

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

FERNANDA REINALDO LIMA AMORIM

**A PROEMINENCIA DO PCC EM FACE A LEI
DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
(LEI N. 12.850/2013)**

VOLTA REDONDA

2020

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A PROEMINÊNCIA DO PCC EM FACE A LEI
DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. (LEI N.
12.850/2013)**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Fernanda Reinaldo Lima Amorim

Professora Orientadora:

Ericka Batitucci

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Fernanda Reinaldo Lima Amorim

Título da monografia: A proeminência do PCC em face a lei das organizações criminosas. (Lei n. 12.850/2013)

Orientadora: Ericka Batitucci

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Comandar muitos é o mesmo que comandar poucos. Tudo é uma questão de organização. Sun Tzu, em " A arte da guerra".

AGRADECIMENTOS

Esta trabalho não teria sido possível sem que eu reconhecesse aqueles me ajudaram. Aqueles que me incentivaram e motivaram a embarcar nessa jornada. Primeiramente agradeço a Deus pelo entendimento e sabedoria dando-me forças e ânimo nos meus estudos, mostrando-me sempre o quanto grande e poderoso é e sustentando assim a minha fé e a minha base.

À minha família, em especial meu marido, por estar presente, me incentivando e me auxiliando nas informações operacionais que foram necessárias para compor parte do meu trabalho, agradeço a minha mãe pelo apoio e em especial ao meu pai por acreditar nesse sonho que agora realizo, a minha orientadora que foi tão carinhosa e atenciosa comigo, me apoiando e me incentivando. E por fim, não poderia deixar de agradecer aos amigos da faculdade, que estiveram ao meu lado ao longo desses anos e aos amigos guerreiros que estão à frente no Ministério da Justiça e Segurança pelas palavras de incentivo e direcionamento nas minhas ideias compartilhando experiências e ensinamentos.

RESUMO

A monografia tem por finalidade central a análise do que é organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante à Lei 12.850/13. Buscou-se fazer uma relação entre a lei de organizações criminosas, através de um estudo analítico de seus artigos, definindo os critérios de criminalidade organizada, os princípios e elementos que compõem a lei, sobretudo sua origem e aprimoramento de acordo com a Convenção de Palermo e os demais documentos internacionais adotados. A partir de uma abordagem sobre a maior organização criminosa do Brasil, o PCC, que por trás da matança generalizada cometida pela facção, ao longo de anos, o que se constata é uma guerra entre o crime organizado, que por sua vez dotado de um aparato administrativo e financeiro, atua de forma livre contra as instituições relacionadas a segurança pública, fruto este, decorrente da fragilidade do sistema penitenciário brasileiro. Esse trabalho apresenta a estruturação da maior organização criminosa no país e em contrapartida as medidas que vem sendo adotadas pelo Ministério de Justiça e Segurança para reprimir a prosperação dos negócios do PCC.

Palavras-chave: Organização Criminosa; Lei 12.850/13; Sistema Penitenciário; PCC; Violência Urbana; Gestão de Política Pública de Segurança..

SUMARIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	11
2.1	Considerações iniciais.....	11
2.2	Aspectos de definição de Criminalidade Organizada	15
2.3	Crime Organizado em oposição a organização Criminosa	19
3	PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO MUNDO	23
3.1	Dos Instrumentos internacionais para a configuração de crime organizado.....	28
4	LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: O DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LEI 12.850/2013.....	33
4.1	Definição Legal	33
4.2	Do Crime de participação em organização criminosa.....	35
4.3	Classificação	37
4.3.1	Tipo Objetivo	37
4.3.2	Bem Jurídico Tutelado.....	38
4.3.3	Objeto Material	38
4.3.4	Sujeitos do Delito	38
4.3.5	Elemento Subjetivo	39
4.3.6	Consumação	39
4.3.7	Tentativa	39
4.3.8	Ação Penal	40
4.3.9	Concurso de crimes e Concurso de pessoas	40
4.3.10	Das causas de aumento de pena	40
4.3.11	Crime de Impedimento ou embaciamento da persecução Penal	44
4.3.12	A participação dos agentes infiltrados	46
4.3.13	Legitimados	48

4.3.14	Momento	48
4.3.15	Quem pode ser agente infiltrado	49
4.3.16	Autorização judicial sigilosa e alcance de decisão	50
4.3.17	Relatório (parcial) da atividade	51
4.3.18	Das espécies de infiltração	51
5	A ASCENSÃO DO PCC	54
5.1	O caminho do crime	54
5.2	O Comércio: Atacadistas e Varejistas	57
5.3	Divisão de Tarefas, Células e Sintonias	59
5.4	Sintonias Temáticas	62
5.5	Estatuto do PCC	65
5.6	Fragilidade nas fronteiras	68
5.7	Programa V.I.G.I.A	71
6	CONCLUSÃO.....	74
7	REFERENCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido pretende apontar os aspectos criminológicos das organizações criminosas, usufruindo como referencia o principio da legalidade estrita e o principio da proporcionalidade, ambos, regulam os sistemas penais garantistas.

Preliminarmente foram feitas considerações a respeito dos elementos que compõem a criminalidade organizada, apontando através de acordos, tratados e convenções mundiais em especial da ONU, a Convenção de Palermo e as premissas adotados pela INTERPOL com a finalidade de definir a incidência do tipo penal referido a organização criminosa. Ainda no âmbito da pesquisa internacional, foram realizadas pesquisas referentes as grandes organizações criminosas no mundo e seus negócios ilícitos, o trabalho adentra um pouco ao que se refere as estruturas dessas organizações como complemento ao entendimento da *ratio* organização criminosa.

Inicialmente, fez-se necessário distinguir, especialmente no Brasil, qual seria o tipo de organização criminosa que o trabalho se refere, já que possuímos algumas organizações criminosas investigadas pela Operação Lava –Jato. Tratou-se a partir desse ponto especificar a organização criminosa em questão, o PCC. Para tal entendimento e como composição do objetivo do trabalho, imprescindível foram as explicações no que tange as distinções referentes a criminalidade de massa e a criminalidade organizada. Questões como os crimes cometidos e qual e a atuação punitiva do Estado ao tratar esses tipos penais, pois o grande desafio e discernir tais tipos penais.

Assim, nesse contexto, fez-se necessário um estudo referente a *ratio* da organização criminosa, sendo que esta, por sua vez, pautada a luz do Direito Penal liberal. Não bastaria apenas citar uma simples definição para ser usada somente nos diplomas legais do Direito Interno. O grande impasse era reconhecer que existem outras figuras delituosas de modelo associativo como a associação criminosa. A partir dai, realizou-se uma análise de como o ordenamento jurídico vigente regulariza a Lei 12.850/13.

Considerou-se os principais artigos da Lei, os elementos do tipo penal, a luz da doutrina e em especial os elementos inovadores trazidos na atual lei, tais como a infiltração dos agentes, a propósito, brilhantemente fundamentada por Cleber Masson.

O trabalho possui como foco a maior organização no Brasil, o PCC. A pesquisa tem como escopo apresentar a trajetória da facção que acumula estereótipo ora de maçonaria do crime, ora, pessoa jurídica, com desenvolvida estruturação organizacional, crimes fronteiriços praticados ao longo de anos. Coloca-se a partir desse ponto a relevância da aplicação da Lei 12.850/13, expondo o poder punitivo estatal. Frente a isso destacou-se o Programa VIGIA, implementado pelo Ministério da Justice e Segurança Publica com o propósito de corroborar para o combate do crime organizado.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliografia, paralelamente os fundamentos forma extraídos da doutrina, em especial com merecido destaque ao longo do trabalho usou-se os ensinamentos do autor Cleber Masson e Guilherme Nucci. Devo complementar que os estudos a fundo sobre o PCC, basearam-se na pesquisa de campo realizada pelo sociólogo Gabriel Feltran e os jornalistas Camila Nunes e Bruno Paes Manso, ambos com interpretações particulares sobre o mundo do crime hegemónico conquistado pelo PCC.

Destarte, o que se pretende mostrar com o trabalho e a aplicação do tipo penal incriminador de organização criminosa e, em contrapartida, a proeminência do PCC frente ao poder publico.

Juntamente com os desafios gigantescos que foram e são enfrentados pela Segurança Publica. Ter pesquisado o mundo do crime nada Holywoodiano, significa ir além de políticas severas como encarceramento em massa como meta principal de uma gestão publica, pois para o PCC o crime compensa o crime.

2 CRIMINALIDADE ORGANIZADA

No capítulo em questão, serão abordados temas de extrema relevância para o entendimento do objeto da presente monografia. Trata-se da abordagem da evolução dos tratados e leis que hoje existem mundialmente referentes as organizações criminosas. Parte-se das considerações necessárias ao que define organização criminosa de crime organizado. Os princípios que foram obedecidos pelo legislador ao elaborar a Lei 12.830/2013.

Compete ressaltar que são levados em consideração o *modus operandi* adotados pelas organizações criminosas no país em particular o PCC.

2.1 Considerações Iniciais

A ação de organizações criminosas tem sido amplamente abordadas seja no “meio” jurídico, nas mídias e muitas vezes exaustivamente em debates políticos relacionados a segurança pública. Há muitos anos que em nosso país discute-se o que de fato são as organizações criminosas e como atuam. Esse assunto acarreta especulações nas bocas dos leigos e perplexidade por parte de juristas quando se tratam de discussões do tipo penal e os efeitos trazidos por um sistema penal falho.

Dizer que no Brasil hoje não existe criminalidade organizada é estar de fato encobrindo o verdadeiro aparato que essas organizações criminosas possuem. Grupos voltados para o narcotráfico que com o decorrer dos anos se especializaram em manobras estratégicas dignas de CEO's de organizações empresariais. Merece destaque hoje no Brasil, o que ao longo dos anos foi fortalecido o “Primeiro Comando da Capital (PCC) e o “Comando Vermelho” (CV), duas das mais importantes organizações criminais que frequentemente são apontadas há mais de uma década por respeitáveis juristas, jornalistas¹ e políticos. As ações feitas por esses dois grupos especificamente, são acompanhadas de extrema violência, audácia que particularmente revelam um *modus operandi* bastante peculiar, na qual é nítido que há sim um aparato hierarquizado e com características de comando.

1. O jornalista Carlos Amorim, escritor, e estudioso das facções existentes no país, autor das obras Assalto ao Poder e Comando Vermelho, recebeu o prêmio de melhor reportagem, pela obra “Comando Vermelho: a história do crime organizado”. Ainda ressaltando a expansão do PCC, temos a opinião do escritor Mingardi (2007): “Os grupos originários da cadeia, como o PCC, estão aos poucos, ganhando contornos de organizações criminosas tradicionais” (MINGARDI, 2007, p. 433).

Merece destaque e como objeto de pesquisa deste trabalho o PCC, sobretudo após os ataques levados a cabo pelo PCC no Estado de São Paulo em maio de 2006, na qual pode ser visto que o Estado está refém desse submundo criminoso.

Atualmente fala-se muito desses dois grupos mas com ênfase o PCC, recentemente divulgado na mídia o mega aparato para transferência dos líderes do PCC que estavam em presídios de Presidente Venceslau e Presidente Bernardes no interior Paulista para presídios federais.

O líder Marcola e 21 membros foram transferidos com o objetivo de monitorar melhor a facção. Também tem roubado as cenas nas televisões, mídias sociais e jornais brasileiros, com repercussão internacional as constantes fases da Operação "Lava Jato". Dotada de um aparato sofisticado, suas incansáveis dezenas de fases, cada qual batizadas com nomes criativos e propícios ao seu objetivo, por sua vez, possuem o escopo de desarticular e punir crimes praticados por políticos e empresários da classe alta, bem como nos ramos do petróleo, construtoras, governadores, prefeitos e até presidentes da República que causaram danos ao erário público, seja no Legislativo ou no Executivo. Esquemas de pagamentos milionários a políticos tem sido descoberto através de operações conjuntas entre a Polícia Federal, Ministério Público.

Diariamente a população é bombardeada com essas informações apocalípticas seja nos crimes cometidos pelos mais afortunados da sociedade, nos casos da Lava Jato ou por aqueles que se tornam recrutas de facções para sua própria subsistência, como o PCC e CV. Diante disto faz-se refletir no âmbito jurídico-penal a inegável ponderação referente a este tema.

Na "Lava Jato", por exemplo, quando tratamos das várias ações penais em curso tem o destaque os delitos de corrupção, lavagem de dinheiro, fraude à licitação e outros que são cometidos por membros do alto escalão das maiores construtoras do país, dirigentes da Petrobras e políticos integrantes da cúpula de importantes partidos.

O que foi frequente especialmente na mídia as acusações pelo crime de formação de organização criminosa, dentre elas a prolatadas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, sede, se assim pode se dizer da OPERAÇÃO LAVA-JATO, a sociedade brasileira pode observar por diversas situações inclusive com sentenças condenatórias proferidas em primeira instância, prisões efetuadas, e revogadas pelo Supremo Tribunal Federal pois foram passíveis de infinitivos recursos cabendo assim a revisão².

É inegável a existência de um poder paralelo ao do Estado regularmente constituído, que gera o medo e causa a insegurança generalizada da população (no caso do PCC, Comando Vermelho e facções assemelhadas), juntamente com os escândalos de corrupção endêmica alastrada pelos Poderes da República, com o objetivo único e exclusivo de favorecer interesses privados e ilícitos no caso da (Operação "Lava Jato"), repercute sobre a política criminal voltada para a questão, com a necessidade da extrema urgência de um enrijecimento da legislação penal imposição crescente de medidas que interferem diretamente sobre direitos e garantias individuais.

As organizações criminosas são muito mais complexas do que o que tem sido visto na mídia ultimamente. O legislador na busca de acompanhar esse progresso do crime, criou leis específicas na tentativa de fazer com que o Direito se amolde as constantes mudanças da sociedade. A opção foi de conferir um tratamento singular a o que hoje é tido como o delito de organizações criminosas. Para alavancar esse pensamento é necessário fazer uma análise dos princípios garantistas. Respeitando-se os pressupostos básicos do Estado Democrático de Direito na busca pela eficiência na persecução penal.

“A repressão ao crime organizado deve estar situada no necessário equilíbrio entre eficiência e garantismo, conciliando-se o direito à segurança com o direito à liberdade” (FERNANDES, 2009,p.228).

²Como exemplos, podem ser citadas: a condenação do ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, em 22 de abril de 2015, na prática do delito de organização criminosa, além do crime de lavagem de dinheiro, nos autos da ação penal nº 502621282.2014.4.04.7000/PR, julgada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba; e a condenação de José Dirceu de Oliveira e Silva, Ministro-Chefe da Casa Civil do Brasil no primeiro mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, em 17 de maio de 2016, também como incurso no delito de organização criminosa. Vale salientar que Lula também encontrava-se preso na DPF de Curitiba.

Nota-se claramente que existe um discurso na mídia em que renova-se a necessidade de se determinar com clareza a figura delituosa assim denominada organização criminosa. A este equivocado entendimento se relaciona, em boa parte, à influência da supramencionada pressão midiática atrelada em torno do crime organizado. De maneira oposta do que usualmente se divulga em tons escandalosos, exemplos como o do PCC e do Comando Vermelho, ou da Operação "Lava Jato", não devem ser vulgarizados a ponto de se mediocrizar o que venha a ser a definição de organização criminosa.

Em contrapartida, o desapropriado entendimento do assunto também se relaciona com o que se ajustou chamar de "máfia", o qual "está presente em nossas mentes, em nosso cotidiano, em nossa realidade, em nossos melhores e piores pesadelos" (FERRO, 2009). Essa ideia que foi difundida mundialmente do que seriam as máfias, são frutos da mídia, da literatura e principalmente do cinema que criaram o originaram um sinistro glamour. Trata-se de uma visão simplória do que de fato seriam as organizações criminosas e todo o viés de complexidade que possuem.

Essa imagem sonhadora do que é o crime organizado é muito bem interpretada pelo personagem "Dom Vito Corleone", do famoso filme *The Godfather* ("O padrinho", mas traduzido no Brasil como "O Poderoso Chefão"), do escritor Mário Puzo. O livro narra a história da família Corleone (menção a cidade siciliana que possuem o mesmo nome), que comandava o crime organizado em Nova York, no período pós Segunda Guerra Mundial, junto com outros quatro clãs de também de origem italiana, unidos representando na literatura as cinco famílias que, na vida real, eram chefes da Máfia nos Estados Unidos. Anos depois, em 1972, a história ganhou as telas do cinema através do diretor Francis Ford Coppola. O cinema também faz menção a vida de Alphonse Gabriel Capone, o famoso "Al Capone", em "Os Intocáveis" (*The Untouchables*, 1987), dirigido por Brian De Palma. Ao que tudo indica a indústria cinematográfica possui uma fascinação peculiar as máfias italianas, incluindo ainda outras obras estreitadas pelo diretor Martin Scorsese.

Referente a essa super valorização da máfia como modelo aplicável a toda organização criminosa, Zaffaroni (1996) que por sua vez, menciona o denominado "paradigma mafioso", o qual se atribuiu um sentido conspiratório à criminalidade organizada, especialmente difundido nos Estados Unidos da América, transmitindo-se a ideia duvidosa de uma grande organização mafiosa em nível nacional, secreta e

altamente sofisticada, com amplo poder de fascínio sobre a população (ZAFFARONI, 1996).

Esse padrão da máfia retrata os aspectos sociológicos referentes a certas regiões da Itália, na qual os principais pontos foram reproduzidos no código penal italiano. Assim sendo, não se pode pretender a transposição de tal modelo para outros países como o Brasil "sem grave distorção conceitual ou deformação do objeto de estudo" (SANTOS, 2003, p. 220). Assim sendo, o questionamento do que venha a ser organização criminosa deve ser analisado com base nas premissas legais, devidamente amparado na lei, devendo ser feito uma abordagem com o objetivo de identificar as razões pelas quais deve ser definida organização criminosa na legislação penal, expondo os fins a que se destina tal definição, qual lacuna busca ser preenchida na sociedade e sua aplicabilidade, e por fim a importância do conceito formatado, considerando-se no nosso ordenamento jurídico a previsão de tipo penal específico inserido na Lei 12.850/13, do mesmo modo que a presença de outros tipos de caráter delituosos de modelos associativos no Código de Direito penal brasileiro.

2.2 Aspectos de definição de Organização Criminosa.

Os motivos para se buscar a definição do que vem a ser a organização criminosa podem soar óbvios e até mesmo de fácil explicação, porém é claro e, evidentemente, a impraticabilidade de se saber a fundo os planos e o *modus operandi* adotados nas organizações criminosas através de seus delitos, sem que seja determinado, seu significado. Ademais, crime organizado e organização criminosa merecem de certa forma distinções aos quais esses são atribuídos, razão pelo qual se faz necessário uma distinção entre ambos.

Contudo, as razões pelas quais se faz necessária a definição vão além das simples explicações mencionadas até o momento. Em verdade, a *ratio* de organização criminosa deve ser pautada nos parâmetros dos princípios fundadores do direito penal liberal, através da teoria liberal do direito penal, baseada em um fundamento na herança jusfilosófica iluminista, tanto é que essa monografia se baseia no garantismo penal, para se analisar tal *ratio* deve se considerar os pressupostos básicos da teoria garantista, extremamente difundida por Luigi Ferrajoli

com alicerces no princípio da legalidade estrita.

Neste segmento não se menciona organizações criminosas somente em diplomas legais do direito interno, como foi criado o tipo penal ao qual incrimina-se a figura associativa, da qual a definição foi apresentada no artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13.

Existem outras cinco figuras delituosas de modelo associativo, com tipos penais incriminadores correspondentes são eles:

A associação criminosa tipificada no art. 288, *caput*, do CP, com atual redação dada pela Lei 12.850/13; as organizações paramilitares e milícias particulares, previstos no art. 288-A do Código Penal; a associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, de que trata o art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06; a associação para a prática de genocídio, tipificada no art. 2º da Lei 2.889/56; e a organização terrorista, prevista no art. 3º da recente Lei 13.260/16.

Devido a essa pluralidade de tipos penais de modelo associativo citadas acima, se faz indispensável determinar a definição de organização criminosa prevista na Lei 12.850/13, tornando-se assim obrigação primordial na distinção dos elementos que compõem essa figura delituosa no ordenamento jurídico-penal brasileiro dentre as demais formas de associações delitivas que nele são mencionadas.

E notório o grande desafio que há no código penal brasileiro referente ao tratamento legal do são as organizações criminosas e a lacuna existente ao longo de decisões judiciais. O grande desafio esta sem duvidas na abordagem do tema e a tipificação penal dessa espécie de associação delitiva. Insta destacar que isso não é unicamente um desafio enfrentado pelo Brasil mas também por outros países.

A Lei 12.850/13 se propõe a definir o que são organizações criminosas e se propõe tratar as deficiências que ao longo de muitos anos ocorreram na legislação a respeito do tema, notadamente quanto à revogada Lei 9.034/95.

Nesta lei já se previa algumas possibilidades que hoje são utilizadas tais como os meios operacionais, obtenção de provas especificamente voltadas à criminalidade organizada, sem, que houvesse qualquer definição taxativa do que seria o delito de organização criminosa no texto legal.

Conforme as organizações criminosas foram desenvolvendo novos aparatos sofisticados, em sua grande maioria tecnológicos, o ordenamento pátrio caminhou juntamente com o intuito de enquadrar os delitos assim praticados. Crimes como lavagem de dinheiro, mencionados na Lei 9.613/98 já eram mencionados como crimes de “organização criminosas”. Existiam determinadas disposições legais que acabavam se valendo da figura das organizações criminosas para que fossem aplicadas medidas de caráter penal e processual penal mais graves e de cunho significativos às pessoas reputadas como membros dos grupos.

Entre outros exemplos estão a criação do regime disciplinar diferenciado, famoso RDD com respaldo jurídico (artigo 52, §2º, da Lei 7.210/84) juntamente com a autorização para quebra de sigilo financeiro podendo ser realizada em qualquer fase do inquérito ou processo judicial (artigo 1º, §4º, IX, da Lei Complementar 105/01).

Diante de tal situação, a definição de organização criminosa deve ser feita com base no Princípio da Legalidade, motivo esse decorrente das demandas da sociedade em obter respostas do Estado (dentre os quais destacam-se a corrupção, as barbáries comuns do sistema penitenciário entre muitas outras), mais do que nunca se verifica a necessidade de perene reafirmação do marco de legalidade constitucional ao qual legislador e operadores do direito precisam de se vincular com "intransigente fidelidade" (BARATTA, 1999).

O princípio da Legalidade deve ser o alicerce para a definição de organização criminosa. Conforme destaca Fayet, o conceito de crime organizado parece intuitivamente claro, mas necessita e uma definição segura no campo jurídico onde apresenta evidente obscuridade:

A criminalidade organizada, fenómeno que aparentemente, se apresenta de fácil compreensão, pelos exemplos que são (diariamente) divulgados e debatidos na imprensa de todo o mundo, mas que na prática jurídica e nos bancos legislativos, se apresenta de uma forma complexa e de difícil conceituação. (FAYET, 2012. P.25)

Diante de tais exigências do princípio da legalidade, a previsão legal de organização criminosa, lista no rol seu artigo 3 da Lei 12.850/13 com o intuito de satisfazer uma lacuna no ordenamento jurídico penal pátrio, além de alencar uma série de condutas também caracteriza os meios especiais de investigação e obtenção de provas dos crimes praticados pelos grupos criminosos.

Sales alega o seguinte:

É possível que a busca e/ou elaboração de um modelo para a criminalização da 'organização criminosa', nesse momento histórico, ocorra por motivos de funcionalidade: permitir a criação de um sistema de obtenção de provas que facilite a persecução desses fatos, e.g., a infiltração de agentes policiais, o estabelecimento de regras para induzir a 'colaboração' (ou impunidade?) premiada e as interceptações, enfim, o *duplo binário crime comum-crime organizado* (SALES, 2005, p. 245).

A Lei 12.850/13 em seu artigo 3 e incisos, arrola os parâmetros mínimos para que se possa admitir, por exemplo, diversos meios de obtenção de provas que podem ser utilizados nos casos de investigação e processos envolvendo organizações criminosas tais como: a quebra de sigilo fiscal e bancário, a infiltração de agentes policiais nas atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa, a autorização para o flagrante prorrogado (ação controlada) ou para a celebração de acordos de colaboração premiada com pessoas envolvidas na organização, visando ao desmantelamento da estrutura criminosa.

- "Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013).

Logicamente, todos os meios de obtenção de provas mencionados acima são viáveis mas a legislação especial enumera alguns deles que são aplicáveis a qualquer modalidade e outros que são específico para os casos de crime organizado, devendo-se levar em consideração a proporcionalidade entre o que venha a ser a reação estatal e a dimensão da espécie criminal em questão.

Sob esse ponto de vista, a expressão "crime organizado" não ganharia a denotação que possui hoje. Talvez seria associado a apenas um caráter de delinquência associativa sem o devido título de "organização criminosa". A questão é que organização criminosa vai além de um preceito relacionado a delinquente. Trata-se também da visão empresarial que se relaciona ao fato típico.

2.3 Crime organizado em oposição organização criminosa

O tópico em questão reflete a complexidade em que sociólogos, criminólogos e juristas vem sendo desafiados a entender a polémica do crime organizado, criando assim diretrizes e uma fundamentação aceitável para poder ser dada a definição mais coerente.

De uma modo geral, podemos dizer que *crime organizado* é o conjunto dos ilícitos penais praticados pela *organização criminosa*, de acordo com as circunstâncias legais que a definem.

Além da posição com a qual nos filiamos, partindo da noção de organização criminosa para identificar o crime organizado como aquele praticado pelo grupo, outras duas vertentes doutrinárias e legislativas acerca do conceito de crime organizado podem ser apontadas, de acordo com Fernandes (1995): a primeira considera a definição de crime organizado a partir de seus aspectos cruciais, sem determinação de tipos penais; a segunda se baseia em rol específico de delitos, com acréscimo de outros, considerados *crimes organizados*, assim como ocorre com os crimes hediondos previstos na Lei 8.072/90 (FERNANDES, 1995, p. 3).

No que tange unicamente os estudos de critérios sociológicos e criminológicos para a real definição das organizações criminosas, são destacados por Ferro:

A organização criminosa pode ser conceituada como a associação estável de três ou mais pessoas, de caráter permanente, com estrutura empresarial, padrão hierárquico e divisão de tarefas, que, valendo-se de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, sob o signo de valores compartilhados por uma parcela social, objetiva a perpetração de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com grande capacidade de cometimento de fraude difusa, pelo escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios intimidatórios, como violência e ameaças, e, sobretudo, o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum(ns) de seus agentes, especialmente via corrupção – para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal -, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendência à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado. E crime organizado é a espécie de macro criminalidade perpetrada pela organização criminosa (FERRO, 2009, p.499).

Entende-se que, não se trata de um delito específico com o *nomen juris* de "crime organizado". Contudo, ao ler o artigo 2º da Lei 12.850/13 tipifica-se que é a conduta associativa descrita por todos os verbos do tipo que são: promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, e não de praticar crime organizado.

Unanimemente a doutrina assevera que se está diante do *crime de participação em organização criminosa* (SILVA, 2015), ou puramente do *crime de organização criminosa* (FERRO; PEREIRA; GAZZOLA, 2014; BITENCOURT; BUSATO, 2014; PRADO, 2016).

Cumprе ressaltar que, a legislação considerou não apenas os crimes, mas também as contravenções penais de caráter transnacional praticadas pela organização criminosa, devidamente atribuído no artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13.

Assim, entende-se como crime organizado toda a organização cujas atividades são destinadas a obtenção de lucro, através de meios ilícitos, realizados por transgressões no ordenamento jurídico assim, Régis Prado assevera:

Crime organizado, entendido como a conduta praticada por indivíduos que se associam de forma organizada (o que remeteria ao conceito de organização criminosa) para a prática de atividades ilícitas não dá lugar a uma estrutura criminosa. Nota-se, portanto, que criminalidade organizada, organização criminosa e crime organizado são expressões interligadas (PRADO, 2016, p. 553).

Prado ressalta que não se deve confundir o “crime de organização” com “crime organizado”. O delito ou crime de organização criminosa é aquele previsto no artigo 2, caput, da Lei 12.850/13, que será detalhado mais a frente no capítulo 3, lei o qual mediante a tipificação da conduta associativa.

de fato e o mais adequado para designar a associação de um grupo de pessoas, de forma organizada, e com todos os demais indícios que caracterizam a organização criminosa, e não obstante, distingui-se de quadrilha, bando ou ainda meramente uma conduta tipificada em relação aos tipos penais. A segunda expressão esta ligada aos crimes praticados pelo grupo” (PRADO, 2016, p.557).

De acordo ainda com Ferro, não existe crime organizado sem organização criminosa" (FERRO, 2009), de maneira que deve ser compreendido como produto das ações por esta realizadas.

Por esse fundamento não se deve classificar as condutas criminosas como organizadas sem que estas se amoldem e sejam verificadas se estas por sua vez ocorrem em um cenário de uma estrutura coordenada, organizada devendo ser composta por um determinado número de pessoas reunidas com a finalidade delitiva de forma estável e permanente. Requisitos estes que são meramente de uma espécie de criminalidade com escopo associativo.

Dentre as características desse fenômeno social, é nítido que há nesses grupos um enfrentamento com relação as forças policiais da região como oposições a outras facções ilegais. Como forma de se manterem hegemônicos, os membros de organizações criminosas dispõem de um grande poder de armamento, garantias usadas como intimidação. No aspecto doutrinário existe um grande desafio quanto a classificação do que é organização criminosa.

Diversos estudiosos de organizações criminosas buscam traçar as características mais habituais nesses grupos delitivos. Pode se dizer que: "A organização ou associação criminosa não apresenta definição ou conceituação pacífica, universal, comum a todas as legislações, tampouco é de fácil apreensão" (PRADO, 2016, p. 552).

Quanto ao plano jurídico-normativo, existem inúmeras divergências. Cumpre ressaltar que a definição de grupo criminoso organizado criado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) não é uniformemente aplicado pelos 147 países signatários do documento, o qual “contém os postulados básicos, as diretrizes fundamentais que inspiram e orientam a elaboração de leis e a formulação de políticas de prevenção e repressão ao crime organizado” (GOMES, 2009, p. 25).

Nos Estados Unidos da América, cada estado tem competência para legislar sobre a matéria penal, o que acarreta em inúmeros dispositivos legais sobre o que seria de fato o conceito de organização criminosa.⁴

Por sua vez, na obra de Baltazar Júnior (2008) são apresentadas características essenciais e secundárias que contribuiriam para a constituição concreta do conceito de organização criminosa.

4 Na Convenção de Palermo, os Estados Unidos assinaram,mas de qualquer forma foram impostas algumas reservas, sendo que merece destaque a principal, na qual com caráter justificável e aceitável foi referente ao sistema federativo que o país possuem: “*The United States Of America reserves the right of assume obligations under the Convention in a manner consistent with its fundamental principles of federalism, pursuant to which both federal and state criminal laws must be considered in relation to the conduct addressed in the Convention.*” (UNITED NATIONS, 2000). “Os Estados reservam-se no direito de assumir as obrigações decorrentes nessa Convenção de uma maneira consistente com os princípios fundamentais do federalismo, segundo o qual ambas as legislações federais e leis estaduais criminais devem ser consideradas em relação a conduta tratada na Convenção.” (tradução pessoal).

2 PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO MUNDO.

É evidente que existe de fato, um desacordo quanto à padronização do tratamento conceitual dado às organizações criminosas, visto que, a essa definição estão ligados a fatos sociais, posicionamentos políticos, questões de cunho ideológico, panoramas geográficos e históricos, características bastante específicas e peculiares de cada organização.

Constata-se que a criminalidade organizada, está atrelada a um *modus operandi*, específico, coordenado, hierárquico, sendo que dessa vez mais comum estarem estruturadas de maneira organizacional, funcional semelhantes à dinâmica do mundo globalizado contemporâneo.

As organizações criminosas fincam base naquela porção territorial onde encontram circunstâncias favoráveis, por características próprias, à evolução desta ou daquela forma de criminalidade, e então passam a operar. É dizer: cada país e cada região suporta realidade criminológica diversa, porque acolhe distintas realidades sociais, políticas e econômicas. (MENDRONI, 2009, p. 19).

Motivo o qual fala-se em inúmeras organizações criminosas mundiais, tais como as japonesas, merecendo destaque a Yamaguchi-Gumi, as famosas máfias italianas, Comorra na região da Campânia, a Cosa Nostra Siciliana e a mafia N'Drangheta na região da Calábria. ('NDRANGHETA mafia 'made more last year than McDonald's and Deutsch Bank'. The Guardian. London, 26 Mar. 2014. (Disponível em <<https://www.theguardian.com/world/2014/mar/26/ndrangheta-mafia-mcdonalds-deutsche-bank-study>> (THE GUARDIAN, 2014). Acesso em 15 fev. 2020).

Na América Latina, os cartéis de drogas que abastecem o mercado nas Américas, Europa e África, a Máfia Russa, que por sua vez tem como rivais as tríades chinesas, a japonesa Yakuza e a N'Drangheta mencionada anteriormente.

As máfias conseguem se adaptar aos espaços territoriais e as “características sócio econômicas do território”, unindo seus interesses aos bandos/quadrilhas nativas que embora diversas entre elas, em termos de modelos estruturais e de exercício do poder criminal, adotaram o modelo operacional de mafia.

A máfia italiana com maior atividade no exterior é a calabresa N'Dranghetta, com uma ramificação mundial, inclusive operações de logística no Brasil de acordo com o relatório da Direção Investigativa Antimáfia (DIA 2019), dentre essas atividades destaca-se o tráfico de drogas, contrabando de armas, lixo tóxico, construções, restaurantes, supermercados entre outros negócios ilícitos.

No dia 19 de junho de 2019, a imprensa informou que o PCC, maior facção criminosa do país e a Ndrangheta, estão formando uma aliança para o tráfico de drogas. De acordo com Guaracy Mingardi:

“essa aliança já existe há bastante tempo, e que há alguns anos o grupo da Calabria e destinatário da cocaína enviada para a Europa, normalmente pelo porto de Santos. Inclusive de acordo com Mingardi, alguns quadros do PCC preferiram se dedicar somente ao comércio exterior, promovendo assim uma renovação das alianças regionais do Comando”. (MINGARDI,2019).

Em 14 de setembro de 2014, foi publicado na revista Fortune uma lista contendo as cinco maiores organizações criminosas do mundo, o faturamento dessas organizações ainda assim são difíceis de serem estimados, já que os criminosos passam grande parte do tempo escondendo o lucro. Alguns grupos como a Yakuza, são altamente organizados. (REVISTA FORTUNE, 2014).

Yamaguchi-Gumi com faturamento de US\$80 bilhões. Trata-se da maior organização, sediada em Kobe e Osaka, ganhou prestígio graças ao seu chefe Kazuo Takoda, um dos mais poderosos criminosos japoneses com a maior receita anual, também conhecida como Yakuza, consegue maior parte do dinheiro com tráfico de drogas, dentre as drogas estão o comércio de anfetaminas, extorsão empresarial, pirataria da informática e jogos de azar de acordo com ex-chefe de polícia nacional japonesa Hiromitsu Suganuma. É uma organização com centenas de anos, possui uma das hierarquias mais elaboradas do crime organizado, de acordo com Dennis McCarthy, autor do livro: “ An Economic History of Organized Crime”. A partir de 1963 o número de membros cresceu em 150% passando para 184.000 membros distribuídos em 5.200 gangues, número maior que o exército japonês na época. A Yakuza opera atualmente livremente nos Estados Unidos e na Europa, destacando-se Alemanha, Rússia, China e Coreia do Sul, onde que, em parceria com a Colômbia operam no tráfico de drogas (PELEGRINI, 1999).

No Brasil a Yamagushi-Gumi é agenciada pelos dekasseguis, sendo que estes atuam nos crimes de tráfico e exploração de mulheres, principalmente nos estados do Paraná e São Paulo.(ONU, 2001)

Solntsevskaya Bratva, máfia russa, com faturamento anual de US\$8.5 bilhões. Os russos são peculiares pois são os opostos dos japoneses, a sua estrutura é completamente descentralizada de acordo com o professor de criminologia da Universidade de Oxford. Estima-se que tenha 9mil membros que ganham dinheiro com trafico de pessoas e de drogas.

Camorra: faturamento anual de US\$4,9 bilhões. É o mais bem sucedido grupo mafioso italiano, seus lucros são basicamente gerados através do trafico de armas e drogas, exploração sexual, falsificação e jogos de azar.

Ndrangheta, faturamento de 43 bilhões de Euros, com sede no sul da Itália, é o segundo maior grupo mafioso do país, conhecida por laços internacionais especialmente com traficantes da America do Sul. O grupo controla a maior parte do mercado de drogas e alimenta a Europa. Atualmente há expansão de negócios nos Estados Unidos.

Sinaloa, com faturamento de US\$3 bilhões, não menos importante, o Cartel de drogas do México. Sinaloa é uma organização criminosa violenta que tem aterrorizado a população, desempenha papel importante geograficamente, pois é uma intermediária entre o mercado de drogas, ligando os produtores da America do Sul ao mercado americano. (REVISTA FORTUNE, 2014)

MASSOM (2019) seu livro sobre Organizações Criminosas traz a lavra encontrada nas doutrinas referente a estruturação das organizações criminosas entre elas estão:

1. **Tradicional (Clássica):** Das quais o exemplo mais clássico são as máfias, com suas características próprias, sendo que o elemento constitutivo especial das associações de tipo mafioso, que se diferenciam daquelas comuns (demais), é a existência de uma profunda força intimidatória, de forma autónoma, difusa e permanente.

2. **Rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur):** Cujas principais características são a globalização. Forma-se através de um grupo de experts, sem base, vínculos, ritos, e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. É provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. A organização criminosa se forma em decorrência de “indicações” e contatos existentes no ambiente criminal, sem qualquer compromisso de vinculação (muito menos em caráter permanente), age em determinado espaço territorial favorável para a prática dos delitos propostos, durante tempo relativamente curto (no geral alguns meses) e depois se dilui, sendo que seus integrantes – cada um vai se unir a outros agentes, formando um novo grupo em outro local. Nos casos de lavagem de dinheiro, modernamente e utilizado a forma mesclada de Rede Endógena, organizações criminosas podem manter experts que reúnem habilidades incríveis em.. de qualquer forma, esconder, dissimular e transferir fundos ou bens, criando métodos que os tornem aparentemente de origem lícita. Para tanto, são ou se valem de agentes públicos de altos escalões, que realizam transações financeiras e comerciais que camuflam seu verdadeiro propósito utilizando-se, muitas das vezes, através de “LARANJAS” ou testa-de-ferro de empresas públicas.
3. **Empresarial:** Formada no âmbito de empresas lícitas – licitamente constituídas. Neste caso, também modernamente chamadas de organizações criminosas, os empresários aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa. Mantém as suas atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes (especialmente em concorrências – licitações, dumping, lavagem de dinheiro, falsidades documentais, materiais ideológicos, estelionatos etc.).
4. **Endógena:** Trata-se de espécie de organização criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as esferas – Federal, Estaduais e Municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário.

5. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc...). Mas também, quase que inevitavelmente outras infrações penais como aquelas que se relacionam direta e indiretamente. [...] É forma de organização criminosa denominada, na doutrina alemã de *Kriminalität der Machtingen* – “Criminalidade dos Poderosos”.

Sobre o que se refere ao Crime Organizado como uma empresa criminosa Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo em *Organização Criminosa* disserta claramente sobre a nova perspectiva do tipo legal. (RT,2009) Com o entendimento diverso, NUCCI, 2014, menciona: “ exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados), com objetivos comuns, no cenário da ilicitude. Não se concebe uma organização criminosa sem existir escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, como chefia e chefiados. O crime organizado é uma autentica empresa criminal”.

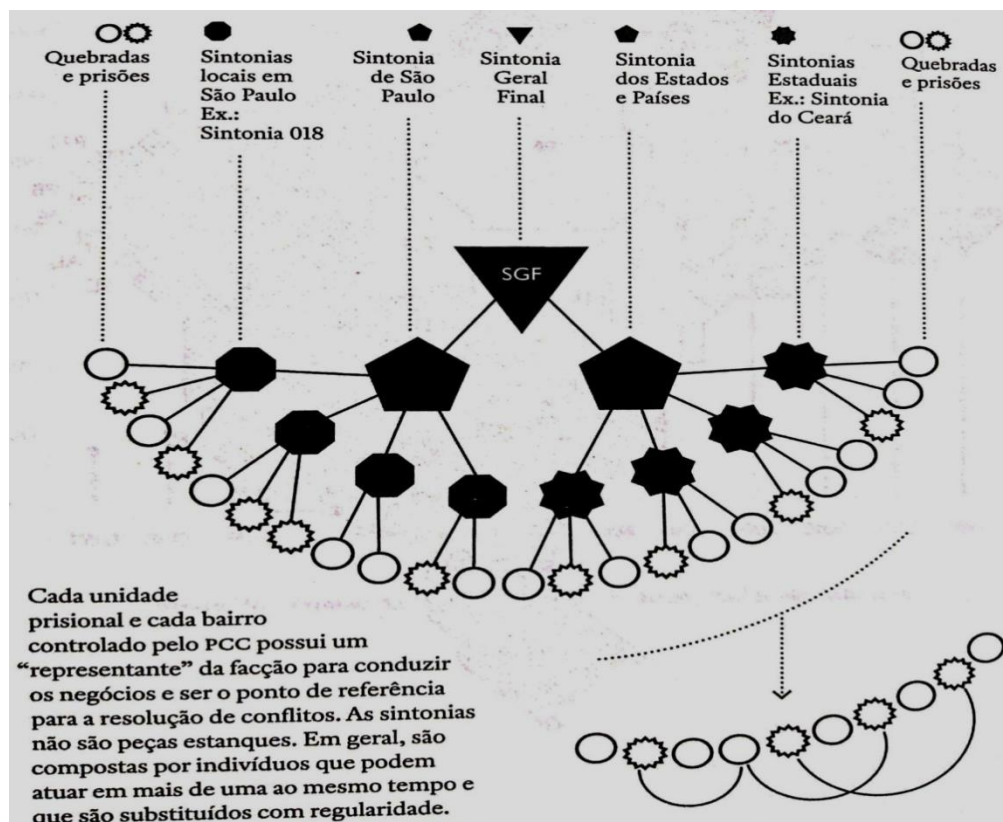
A partir desse entendimento, denota-se claramente que organizações criminosas como o PCC, são mais do que uma simples facção criminosa, o que fica evidente e uma postura de pessoa jurídica, ao qual pode ser equiparado a um sistema organizacional de uma grande organização.

Partindo do ponto de um olhar em relação as estruturas organizacionais o que se torna claro e a relação existente entre os diversos setores da organização, interligados entre si, com metas, objetivos e abordagens de como alavancar os negócios. negócios estes no mundo do crime.

Na Lei 12.850/13, o legislador buscou amoldar esses crimes que são cometidos pelas organizações criminais, desde o trafico transfronteiriço, incluindo crimes como descaminho, contrabando, trafico de drogas e armas aos mais sofisticados como lavagem de valores, ou ate mesmo a repatriação de recursos oriundos de operações ilícitas no exterior, para que assim pudesse haver um tipo penal abrangido por uma lei que segue os moldes das leis internacionais.]

A figura seguinte mostra a estruturação do PCC.

Figura 1 – A rede do PCC



(Fonte: PAES; NUNES 2018)

3.1 Dos Instrumentos internacionais para a configuração de crime organizado

Faz-se necessário uma análise quanto a abordagem utilizada nos instrumentos internacionais referentes a conceituação de crime organizado. É útil revisar essas considerações extraídas desses documentos internacionais, pois através delas é que se tem uma dimensão do que realmente foi o tratamento legal para o crime organizado adotado no Brasil. Incorporaram o debate quanto ao crime organizado a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA) e União Européia (EU).

Em especial a referida Convenção de Palermo, deliberada pela Assembleia da Nações Unidas, a partir de 1998, na qual o texto foi finalizado em Palermo, Itália⁵. No contexto europeu, encontra-se o tema criminalidade organizada em diversos tratados como por exemplo o Tratado de Amsterdã que estabelece uma política de cooperação policial e judiciária entre os países do bloco europeu de forma a incluir em matéria penal a adoção progressiva de medidas para estabelecer normas mínimas concernentes aos elementos constitutivos dos delitos e penas relativos ao crime organizado, terrorismo e ao tráfico de drogas (EUROPEAN PARLIAMENT, 1997).

O Conselho Europeu também possui papel importante, pois através dele foi elaborado um relatório no qual são informados critérios obrigatórios e facultativos para a conceituação de organização criminosa por parte dos integrantes do Conselho. (COUNCIL OF EUROPE, 2002).

Foram estabelecidos critérios obrigatórios e opcionais sendo estes:

Critérios Obrigatórios:

- (I) a colaboração de três ou mais pessoas;
- (II) atuação por período prolongado ou indefinido;
- (III) a suspeita ou condenação pelo cometimento de graves delitos;
- (IV) o objetivo de lucro e poder

Como critérios opcionais foram estruturados os seguintes:

- (V) a divisão de tarefas ou funções para cada participante;
- (VI) o uso de disciplina ou controlo interno;
- (VII) uso de violência ou outros meios de intimidação;

⁵ A cidade de Palermo na Sicília, Itália foi escolhida para os debates em homenagem aos dois importantes ícones do combate a Mafia Italiana, os magistrados Paolo Borsellino e Giovanni Falcone assassinados em um atentado a bomba de 1992, crimes de autoria do mafioso Salvatore Rina, chefe da família Corleonesi, ligada a Cosa Nostra (Time Magazine, October 24, 2006.)

(VIII) influencia sobre a mídia, política e administração pública, administração da justiça e economia, através de corrupção

(IX) uso de estruturas comerciais como negócios.

(X) lavagem de dinheiro;

(XI) atuação em nível internacional;

A INTERPOL, possui um papel bastante significativo quanto ao combate as organizações criminosas transnacionais, ao qual foram estabelecidos mecanismos para que houvesse um intercâmbio de informações, especialmente através de mandados de prisões emitidos por meio de boletins informativos, graças aos Estados membros dispostos a compartilhar esses dados. O Brasil como Estado membro conta com um departamento na Polícia Federal destinado a essas trocas de informações com os demais. Quanto aos critérios adotados pela INTERPOL (Polícia Internacional), são adotados os que possuem escopo empresarial que provavelmente são assumidos nas organizações criminosas, com o objetivo de obter vantagens ilícitas, dentre as quais destacam os delitos de tráfico de seres humanos, bens ilícitos, armas e drogas, roubo armado, lavagem de dinheiro. (INTERPOL,2017 .Insta destacar quanto as convenções internacionais no que tange a organizações criminosas, merece destaque a Convenção das Nações Unidas, mais conhecida como Convenção de Palermo, visto que seu modelo de tipificação de crime organizado serve como embasamento para a legislação penal de diversos países. É digno de destaque a Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho Europeu, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada. Em seu artigo 1 traz claramente as definições de organização criminosa.

Art. 1º da Organização criminosa: a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista a prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente benefícios financeiros ou outro benefício material. (UNODC, 2010)

A referida decisão traz ainda no seu corpo, além da definição de organização criminosa, as devidas sanções penais, a responsabilidade dos Estados-Membros quanto as medidas necessárias que devem ser tomadas quanto as praticas exercidas que se enquadrem no artigo 2.

A Convenção de Palermo, também chamada de Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000, entrou em vigor em 29 de setembro de 2003, com a indispensável finalidade de favorecer a cooperação entre os Estados membros da ONU para prevenir e reprimir a criminalidade organizada transnacional, de acordo com o que se lê em seu artigo 1. A convenção de Palermo é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.

A Convenção de Palermo aponta seis características que para que seja considerado crime transnacional devem estar contidas, são elas:

- 1- Grupo organizado para o cometimento do crime;
- 2- Hierarquia e vínculos pessoais que permitam ao líder o controle do grupo;
- 3- Violência, intimidação e corrupção;
- 4- Lavagem dos ativos através da integração do ganho ilícito no mercado, legitimando assim os ganhos;
- 5- Potencialidade de expansão em novas atividades além das fronteiras;
- 6- E por fim, e não menos importante o vínculo de cooperação com outros grupos do crime transnacional organizado.

O Brasil por sua vez, tornou-se signatário da Convenção que foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.231 e passou a fazer parte do ordenamento jurídico em 12 de março de 2004 através do Decreto n.5.015. O Brasil ainda aderiu três protocolos da Convenção.

Protocolo relativo à prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças; o Protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; o protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Observa-se que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer protocolo. (UNODC,2010)

2 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: O DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LEI 12.850/13.

A Lei 12.850/13 satisfaz uma lacuna no ordenamento jurídico penal brasileiro, que era até então a falta da definição para o que seria a “Organização Criminosa”. FAYET aduz que, o conceito de crime organizado parece intuitivamente claro, mas necessita de uma definição segura no campo jurídico onde apresenta evidente obscuridade:

A criminalidade organizada, fenómeno que, aparentemente, se apresenta de fácil compreensão, pelos exemplos que são (diariamente) divulgados e debatidos pela imprensa de todo o mundo, mas que, na prática jurídica e nos bancos legislativos, se apresenta de uma forma complexa e de difícil conceituação. FAYET, , 2012)

4.1 Definição legal

De acordo com o artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

O artigo 1, traz o conceito de Organização Criminosa, acrescido dos elementos que configuram a sua caracterização, dentre os quais:

Elemento Pessoal: deve haver o número de 4(quatro) integrantes associados entre si, devendo não ser computado a esse número a figura do agente infiltrado, isso é devido ao fato de que a própria adoção dessa técnica de investigação depende da prévia constatação de indícios de existência de uma organização criminosa. Observa-se que a integração desse número mínimo podem contar inimputáveis etários ou mesmo mentais. TASSE, Adel El. 2020.

O número mínimo de quatro integrantes seria essencial à organização criminosa por questões de operacionalização e do próprio preenchimento dos demais requisitos do tipo.

Independentemente de tais opiniões, é fato que o quantitativo de agentes ou de pena cominada à infração não é suficiente, *per se*, para qualificar determinado grupo como organização criminosa (MENDRONI, 2016).

Elemento estrutural: Deve ser dotado de uma estrutura hierarquizada com divisão de tarefas, podendo ser informal. não há necessidade de um estatuto.

Elemento Teleológico ou finalístico: Deve haver um elo subjetivo entre a vontade de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza e os agentes que se constituíram nesse objeto. A menção do legislador a vantagem de qualquer natureza, foi oportuna pois assim evitou-se a possibilidade de novas indagações a o que seriam de fato essas vantagens.

Elemento Infracional: As infrações devem ter penas máximas superiores a 4 anos ou então serem de caráter transnacional. O legislador deveria ter levado em conta um estudo mais detalhado da legislação brasileira com relação a algumas infrações penais para as quais não há previsão de pena máxima superior a quatro anos, mas que são muito ligadas as atividades de grupos criminosos organizados. Destaca-se ainda por oportuno que historicamente tem-se considerado o Jogo do Bicho como a “primeira infração penal organizada no Brasil no limiar do Século XX. (CABETTE, 2018).

O que percebe-se e que deveriam ter sido criadas em um rol taxativo as infrações penais com mais de 4 anos de pena máxima que embora não apenas dessa forma são praticadas por organizações criminosas.

Percebe-se no conceito de Organização Criminosa, que o ilícito transnacional e ainda mais abrangente do que o conceito de infração internacional.

Transnacionalidade abrange internacionalidade, na medida que para a primeira basta ultrapassar os limites por exemplo do mar territorial, entrando em águas internacionais, enquanto que para a internacionalidade seria necessário o ingresso no mar territorial estrangeiro. O que significa dizer que todo ato ilícito internacional é transnacional mas nem todo ilícito transnacional precisa ser internacional.

Para melhor entendimento, Gomes transcorre que:

Por ilícito transnacional entende-se o ilícito que transcende o território, ou seja, que envolve águas ou solo ou espaço aéreo que vão além do território nacional (que compreende, como sabemos, o solo, as águas internas, doze milhas de mar e espaço aéreo respectivo). Se o ilícito penal ultrapassa os limites do território brasileiro, é transnacional, ainda que não envolva diretamente qualquer outro país soberano. Quando envolve outro país soberano (o crime) não é só transnacional, é também internacional. (GOMES, 2006).

Ainda no tocante a definição de Organização Criminosa, a legislação não seguiu estritamente a orientação de Direito Internacional prevista no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado, (Protocolo / Convenção de Palermo) tema discorrido no capítulo 2 do presente trabalho, ao qual define o crime organizado como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção com a intenção de obter direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material.

4.2 Do crime de participação em organização criminosa.

A definição de organização criminosa conforme mencionada no tópico anterior traz o conceito legal penal explicativo, na qual sustenta o tipo penal incriminador veiculado pela Lei 12.850/13 no seu artigo 2º, a saber:

Art.2 Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente;

I - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

II - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

III - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

IV - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão. (BRASIL, 2013).

Neste artigo são previstas as condutas de “ promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, com pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes as demais infrações penais praticadas.

Trata-se de um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, pois é composto de 4 verbos, que sejam:

Promover: dar impulso, trabalhar a favor, favorecer o progresso, fazer avançar, fomentar, diligenciar, causar, originar ou propor. Tem ligação com a própria criação e desenvolvimento da organização.

Constituir: significa dar base, formar, organizar, estabelecer, conduta que também é relacionada com a criação da organização.

Financiar: Possui o sentido de custear despesas, pode ser que o financiador sequer participe diretamente dos atos criminosos perpetrados pela organização mas atue fora dele, abastecendo o organismo com recursos financeiros.

Financiar também exige uma conduta habitual e não meramente esporádica, dessa forma haverá com relação a conduta do financiamento algumas situações, cada qual com solução especial:

Se o grupo se organiza para a prática de tráfico, mas não chega a perpetrar efetivamente o crime que visava, não há qualquer conflito entre a Lei 12.850/13 e a Lei 11.343/06, já que a segunda não será mesmo aplicada, muito menos sua causa especial de aumento ou seu crime específico. O agente responderá tão somente pelo crime do artigo 2, da Lei de Crime Organizado, no verbo financiar.

Se o grupo se organiza para a prática do tráfico de drogas e comete efetivamente o tráfico, havendo alguém que o financia, então será preciso verificar se existe financiamento habitual, hipótese que o agente responderá pelo art. 2º da lei LOC, afastando assim o artigo 36 da Lei de Drogas. (CABETTE, Eduardo, 2018).

Integrar: Significa fazer parte, compor, ser um dos participantes, atuar na organização criminosa. Advirta-se que essa conduta caracteriza crime permanente, o que viabiliza a prisão em flagrante de todos os que integram a organização criminosa. Por se tratar de um crime de condutas variadas o infrator pode incidir em todos, como em apenas um delito. A Lei ainda diz que o ingresso pode ocorrer pessoalmente ou por interposta pessoa, ou seja, quando o indivíduo atua por meio de um representante.

É importante saber que o crime em questão é chamado na doutrina de “crime de empreitada”, ou “crime de empreendimento”, ou “crime de atentado”, nos quais já que a tentativa é tomada como crime consumado (BARROS, 2010).

4.3 Classificação:

Trata-se de um crime formal ou de consumação antecipada, já que não exige resultado naturalístico para a consumação, acrescentando tratar-se de crime permanente na modalidade integrar.

5.3.1 Tipo objetivo

No artigo 2º da Lei 12.850/13 que se identificam os pontos mais problemáticas referentes a essa figura delituosa. A saber:

4.3.2 Bem jurídico tutelado

É sabido de forma unânime que o objeto de tutela penal do delito de organização criminosa é a *paz pública*. Dessa forma dispostos no Código Penal nos artigos 288 e 288-A, estariam protegidos o sentimento de tranquilidade / segurança no meio social, que devem prevalecer na coletividade para que haja normal sentimento de vida social, acaba-se entendendo que todo crime ofende a paz social, crimes estes que estariam relacionados a existência da entidade criminosa organizada. (TAVARES, 2020).

Todo e qualquer crime sempre abala a *ordem pública*" (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 49). Por isso, o bem jurídico tutelado *in casu* "é a paz pública sob seu aspecto subjetivo, qual seja, a sensação coletiva de segurança e tranquilidade, garantida pela ordem jurídica"(BITENCOURT; BUSATO, 2014, p.50).

4.3.3 Objeto Material

É a organização criminosa em si.

4.3.4. Sujeitos do delito

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa natural, trata-se de crime comum. Não há de se exigir nenhuma condição especial do agente. A natureza é plurissubjetiva, ou de concurso necessário pois e afeição com a concorrência de 4 (quatro) agentes, de acordo com o requisito mínimo de integrantes que caracterizam a organização criminosa, nos termos do conceito já explicitado anteriormente no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13. Há de se falar em um crime de conduta paralela pois os integrantes da organização se auxiliam entre si. (MASSON, 2018).

De acordo com Sales: "a plurissubjetividade é legalmente prevista como forma ou modo de realização do tipo penal. Uma vez a este incorporada pela lei penal, integra o desvalor da ação e do fato tipificado, junto a outros dados técnicos" (SALES, 1997, p.79).

Quanto ao sujeito passivo, faz-se desnecessário que se demonstre concreto abalo a paz pública (bem jurídico tutelado), cuida-se de crime de perigo abstrato ou presumido cujo sujeito passivo é a coletividade (crime vago). (MASSON,2018).

Em crimes praticados por organização criminosa, claramente, o sujeito passivo poderá ser individualizado, dependendo da espécie do delito praticada. Sendo assim, contudo, de acordo com Bitencourt e Busato, "será sujeito passivo de outro tipo penal e não deste, como, por exemplo, a vítima de um roubo praticado pela organização criminosa, de um homicídio etc." (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

4.3.5 Elemento Subjetivo

O elemento subjetivo é o dolo *genérico* e de *perigo* (perigo abstrato), consiste no *animus associativo* de caráter estável e permanente, aliado ao objeto de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza (art.1º, parágrafo 1º, da LOC).

4.3.6 Consumação

A consumação se dá em um único ato, impossível de fracionamento, seja porque se trata de crime de empreitada, em que a consumação já ocorre com aquilo que normalmente seria a cogitação. Apesar de organização criminosa ser descrita no artigo 1º, 1º da lei e as ações do tipo se destinem à sua execução, entende-se que a infração é de forma livre e não vinculada, isso porque a realização dos verbos pode dar-se de qualquer maneira, não havendo previsão específica na lei.

4.3.7. Tentativa

Sobre o cabimento da tentativa há divergências doutrinárias;

1º corrente: A tentativa é inadmissível, porquanto o delito é condicionado a existência de estabilidade e durabilidade para se configurar. Assim sendo, enquanto não houver tais elementos cuida-se para que não haja relevância penal. Por outro lado, detectados a estabilidade e a durabilidade, através da divisão de tarefas e estrutura ordenada, estará consumado o crime.

2º corrente: Que admite a tentativa em relação as condutas de promover, financiar a organização criminosa se cometido qualquer ato nesse sentido, a finalidade buscada não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do autor. Porém, na hipótese de constituição e/ou integração no grupo criminoso, a consumação ocorre com a simples adesão de vontades, não se admitindo, pois a forma tentada.

Insta destacar que, repudiam a possibilidade de tentativa os seguintes autores: Bitencourt e Busato (2014, p. 80); Ferro, Pereira e Gazzola (2014, p. 51); NUCCI (2013, p. 23) e GOMES (2013), SILVA (2015, p. 29). Para o autor, porém, a forma tentada não é admitida nas condutas de *constituir e/ou integrar*. Greco Filho (2014, p. 24) registra a possibilidade de tentativa e o caráter instantâneo na modalidade de *promover*.

4.3.8 Ação Penal

O crime é processado mediante ação penal pública incondicionada.

4.3.9 Concurso de crimes e concurso de pessoas

E perfeitamente possível o concurso de crimes e de pessoas no delito de organização criminosa, tendo a Lei 12.850/13 tendo sido prevista essa hipótese tanto do acúmulo material entre a pena do crime tipificado no artigo 2º, *caput*, e as penas correspondentes às infrações criminosas (VALIANTE, 1995, p. 828).

4.3.10 Das causas de aumento de pena

O artigo 2 da Lei 12.850/13 estipula as causas de aumento de pena a seguir comentadas:

“Art.2 § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

- II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

O paragrafo mencionado acima e taxativo quando só incidira o aumento de pena em questão se na atuação da organização criminosa houver o emprego de arma de fogo. Trata-se de um aumento que normalmente esta presente tirando os casos de “Crimes de colarinho branco” ou “*White collars crimes*” e mesmo assim com algumas exceções. Ao apontar que o emprego da arma de fogo no singular, e desnecessário que o grupo todo esteja portando arma. E de suma importância caracterizar que esse emprego da arma pode tanto ser pelo **efetivo uso**, quanto pelo seu **porte ostensivo**, sendo assim, capaz de influir ainda que implicitamente, no animo do ofendido. A redação do artigo e clara quando trata da causa do aumento de pena para a incidência da majorante.

Caso a **arma esteja com defeito**, há de diferenciar duas situações: Se o defeito acarretar a absoluta ineficácia da arma, por exemplo a impossibilidade de efetuar disparos, e esse defeito seja comprovado através de perícia, não se aplicara a causa de aumento de pena. Quanto a arma com defeito, e imperioso diferenciar duas situações? Se o defeito acarretar a absoluta ineficácia da arma (ex: Impossibilidade de efetuar disparos), e essa circunstancia ser comprovada através de perícia, não se aplicara o aumento de pena, todavia, se o vicio importar apenas na ineficácia relativa da arma (ex: arma de fogo que falha em alguns disparos, tecnicamente dizendo quando “picota” cartuchos íntegros), prevalece assim o entendimento de que se aplica a majorante do aumento de pena.

Em casos de **arma brinquedo**, prevalece o entendimento do STJ, com fulcro na súmula 174, “simulacro de arma de fogo não e arma de fogo.”

No tocante a **arma dismuniada** existem duas correntes: A primeira corrente defende que configura meio relativamente incapaz.

Sendo assim e possível o agente inserir projeteis a qualquer tempo e efetuar os disparos, assim gerando um aumento da pena. A segunda corrente a arma dismuniada e desacompanhada de munição não rende ensejo a majorante, sendo assim ficou entendido de acordo com o julgado abaixo:

O artefacto desprovido de potencialidade lesiva não e capaz de ensejar maior perigo de dano a integridade física da vitima ou de terceiros. (AgRg no AREsp 466.211/SP, 6 turma do STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje 09/10/2017(disponível em www.stj.jus.br, Acesso em 21/04/2020).

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente;

Art. 2º § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

No paragrafo em questão, observa-se a inclusão de inimputáveis referente ao numero mínimo de agentes necessários para a caracterização da organização criminosa. São previstas as causas de aumento, sendo que na primeira delas um sexto se há a participação de adolescentes ou crianças.

Cabe aplicação do ECA, artigo 2º entendendo-se como criança a pessoa que tem até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa com 12 anos completos e 18 anos de idade incompletos. Essa causa de aumento é muito bem colocada pois é muito comum o usos de crianças e adolescentes como “boi de piranha” ou “escudos” nos crimes de organizações criminosas.

Quando analisados os elementos da tipicidade nos tipos plurissubjetivos, Sales destaca, "que possuam 'capacidade de Direito Penal' para a configuração dos crimes plurissubjetivos ou caracterizados pela pluralidade ativa"(SALES, 1997, p. 175). Ou seja, não se exige que todos os agentes são inimputáveis.

Para Hungria, existia a possibilidade de inclusão de inimputáveis para efeitos de contabilização do mínimo de associados na quadrilha, desta maneira de membros não identificados:

Para o reconhecimento do *quórum* mínimo de associados, podem ser computados mesmo os *irresponsáveis* ou *não puníveis*, desde que possam manifestar o *quantum satis* de entendimento e vontade para o acordo em torno do fim comum e sejam capazes de contribuição *pro parte virili* [...] A impossibilidade de identificação de algum dos componentes do número mínimo (dada a sua ocultação) não impede o reconhecimento do crime, desde que haja a certeza moral de sua existência. (HUNGRIA, 1959, p. 178-179).

Embora, seja necessário certo grau de discernimento mental para o cômputo do agente inimputável entre os membros da organização, com vistas a perfazer o mínimo de associados exigido pelo tipo penal, o que se refletirá de forma diversa em cada caso concreto.

Sales comenta: “não é demais lembrar que no “Direito Penal Brasileiro, sujeito ativo é a pessoa natural imputável ou não”. (SALES, 1997,p.25).

§ 4ºIII - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

Encontra a razão para a pena nesse inciso devido a maior dificuldade de se rastrear, localizar, sequestrar e confiscar os produtos que de forma direta ou indireta oriundos da infração penal praticados pela OrCRIM são remetidos para outro país.

Mendroni chama a atenção: “para uma mescla de atividades ilícitas com atividades ilícitas seara do crime organizado”. (MENDRONI, 2007, p.18).

Ainda sobre o assunto para Cabette,

“Então é necessário que se faz esclarecer que a causa de aumento de pena não se baseia no interno da manutenção desses capitais espúrios circulando na economia nacional, ou seja, não tem por fim conter a uma evasão desse capital por motivos económicos”. (CABETTE, SANINNI 2018).

§ 4º IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

A motivação da majorante em questão é mais que cristalina, pois essas conexões indicam a amplitude e poderio da organização criminosa.

4.3.11 Crime de Impedimento ou embaraçamento da persecução penal (“Obstrução a justiça”)

Art. 2º, §1º Da Lei 12.850/13 “Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

O crime citado no parágrafo acima não se perfaz apenas com o sujeito ativo impede ou, de qualquer forma impossibilita o andamento de inquérito policial de infração penal que envolva organização criminosa, tampouco se circunscreve à primeira fase da persecução penal. há neste caso uma tutela do bem jurídico, “ a administração da Justiça”.

O objeto material em questão é a investigação ou o processo penal de infração penal que envolva organização criminosa.

Os núcleos do tipo são impedir (obstar, proibir, obstruir) e embaraçar, que significa perturbar, atrapalhar ou comprometer a persecução penal.

O tipo penal conta com um elemento normativo implícito, qual seja: sem justa causa ou indevidamente - integrar-se ao tipo penal., porque a utilização de medida judicial ou extrajudicial, impeditiva ou perturbadora de uma investigação criminal, representa nada mais, nada menos que exercício regular de direito, qual seja o de defender-se legitimamente.

Quem promove alguma medida judicial o faz no *exercício de um direito* (direito de ação e direito de defesa), não se podendo, por isso, atribuir-lhe a conotação de *impedir* ou *embaraçar* quem tem efetivamente o significado de fazê-lo *sem justa causa*, isto é, indevidamente, não apenas quanto ao mérito, mas também e, principalmente, quanto ao *modus operandi*, que reflete e si mesmo um significado perturbador desarrazoado, desrespeitosos,

injusto e abusivo. [...] quem exerce *regularmente um direito* não comete crime, não viola a ordem jurídica, nem no âmbito civil, e muito menos no âmbito penal. É de notar que o *exercício de qualquer direito*, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pela ordem jurídica. Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos de direito e estará, portanto, excluída essa justificação. O *exercício regular de um direito* jamais poderá ser *antijurídico*. Qualquer direito, público ou privado, penal ou extra penal, *regularmente exercido*, afasta a anti juridicidade, Mas o exercício deve *ser regular*, isto é, deve obedecer a todos os requisitos objetivos exigidos pela ordem jurídica. (BITENCOURT; BUSATO. 2014)

Trata-se de um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por quem não integre a organização criminosa. O sujeito passivo é o Estado, bem como toda a coletividade que preza pela consecução da justiça.

Quanto ao elemento subjetivo: é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de impedir ou embaraçar a atividade persecutória criminal do Estado. Não se admite na forma culposa.

Trata-se de um crime material e a consumação se perfaz com a efetiva cessação da persecução penal, sendo portanto, crime material. O delito é formal, portanto restara consumado se, de qualquer modo, o sujeito atrapalhar ou perturbar o andamento normal da investigação ou do processo, ainda que não alcance a sua interrupção propriamente dita, o que não basta obviamente a simples manifestação de vontade ou a intenção do agente de embaraçar ou dificultar a realização da investigação, sob pena de punir simples ‘intenções’, aliás, de difícil comprovação.

Um aspecto de relevo é o tipo penal falar somente em obstrução a investigação. Tal qual para Nucci: “ Segundo cremos, impedir ou embaraçar processo judicial também se encaixa nesse tipo penal, valendo-se de interpretação extensiva. Afinal, se o menos é punido (perturbar mera investigação criminal), o mais (processo instaurado pelo mesmo motivo) também deve ser. (NUCCI, 2014).

4.3.12 A participação de agentes policiais infiltrados

A infiltração de agentes consiste em uma maneira especial na obtenção de provas, trata-se da verdadeira técnica de investigação criminal, na qual um ou mais agentes, se infiltram na organização criminosa, formando assim a condição de integrante, com o objetivo de alcançar informações sobre as praticas delituosos do grupo.

A doutrina aponta três características básicas referentes a esse instituto, são elas:

A dissimulação, ou seja, a ocultação da condição do agente oficial e se suas verdadeiras intenções; o engano, posto a toda operação a infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e, finalmente, a interação, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial. A lei 12.850/2013, disciplinou a infiltração policial como gênero, exemplificando assim as infiltrações policiais como virtual e presencial. Desse modo é possível a infiltração policial de agentes na Internet, para investigações de crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes. Fato é que, a infiltração policial é uma das mais novas técnicas especiais de investigação voltadas para o combate a criminalidade organizada. Insta ressaltar que após ter sido devidamente regulamentada essa prática esta relacionada ao vetor da proporcionalidade e de acordo com o *due process of law*.

Quanto as distinções de infiltrações temos de acordo com Mendroni temos:

“ **Agente meramente Encubierto**”; Trata-se do agente que investiga a prática do delito mediante a técnica consciente em ocultar sua condição policial, sem usar outras manobras ou instrumentos de infiltração, geralmente sua atuação é na investigação do fato delituoso isolado, na qual ele não se estende na atividade geral da organização.

“ **Agente encubierto infiltrado**” A sofisticação inerente a atividade das organizações criminosas frequentemente exige que o agente não somente oculte a sua condição, senão que integre as suas estruturas e participe de suas atividades. O termo mais adequado para definir essa figura é de agente infiltrado, porque ele se introduz sub-previamente na organização criminosa.

“ **Agente Encubierto Infiltrado com Identidad Supuesta**” Para que o AE (Agente Encubierto) possa se infiltrar de forma adequada na organização criminosa é necessário que se apresente ante os seus integrantes com identidade falsa. A adoção de uma identidade falsa supõe um salto qualitativo nos distintos graus de infiltração policial porque o próprio poder público utiliza mecanismos por si só delituosos para criar uma identidade falsa.

“Agente Provocador”:Essa figura nada mais e quando um agente de policia oculta a sua condição provoca a pratica de um delito, isto e, incita a praticar a infração a quem não tinha, cometido tal conduta previamente. Assim o agente provocador qualquer policial que atue como agente encoberto, infiltrado ou não, como ou sem identidade falsa. (Mendroni, 2014). Cabe ressaltar que quanto ao agente provocador, essa figura surge no momento em que um agente de policia quando infiltrado provoca a pratica de um delito, ou seja, ele incita a praticar a infração a quem ate entao não tinha tal propósito, dando entao origem ao nascimento da vontade criminal no caso concreto. Portanto pode ser o agente provocador qualquer policial que esteja atuando tanto como agente encoberto, como infiltrado ou não, com ou sem identidade falsa. Ainda merece destaque no ordenamento jurídico brasileiro respaldado pelo STF na Súmula 145, “não há crime , quando a preparação do flagrante pela policia torna impossível a sua consumação.”

A figura do agente infiltrado não incita a pratica do crime, mas ele apenas colhe as devidas informações acerca da estruturação da organização criminosa. Destarte, não há identificação entre a atuação do agente infiltrado e a ocorrência de um flagrante forjado pelo agente provocador, uma vez que aquele tão somente observa e amealha elementos de convicção, não fazendo parte de seu mister qualquer ato de provocação a pratica delitiva.

O que verdadeiramente importa, para assegurar essa legitimidade – da intervenção do agente infiltrado - `e que o funcionário de investigação criminal não induza ou instigue o sujeito a pratica de um crime que de outro modo não praticaria ou que não estivesse já disposto a praticar, antes se limite a ganhar a sua confiança para melhor o observar, e a colher informações a respeito das atividades criminosas de que ele e suspeito. (GONCALVES, Fernando et al. 2001).

4.3.13. Legitimados

O art. 10 da Lei 12.850/2013 prevê quem são os legitimados para a infiltração oficial, *in ver bis*:

Art 10, da lei 12.850/13: A infiltração de agentes de policia em tarefas de investigação, **representada pelo delegado de policia ou requerida pelo Ministério Publico, após manifestação técnica do delegado de policia** quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecera seus limites.

O artigo mencionado acima traz as duas hipóteses de quando poderá ser deflagrada a infiltração dos agentes, através de representação do delegado ou por requerimento do Ministério Público. Em caso da primeira hipótese o juiz competente ouvira o Ministério Público (LCO, art. 10, par. 1).

4.3.14 Momento

Na doutrina não há um consenso sobre se seria possível a autorização judicial para a infiltração na segunda fase da persecução penal. Sendo assim existem duas correntes:

A primeira corrente refere-se a medida só pode ser decretada no bojo de procedimento investigatória criminal, Essa e a opinião de Rogerio Sanches e Ronaldo Batista Pinto, assim como a de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo Cesar Busato, para os quais “não faz qualquer sentido que se realize a infiltração uma vez já iniciada a ação penal. (CUNHA; PINTO, 2014; BITENCOURT; BUSATO, 2013). “não se concebe uma infiltração de agentes no curso de uma ação penal (A infiltração de agentes no curso de uma ação penal” (GONÇALVES, 2015).

A segunda Corrente defende que, sem embargo do uso da locução em tarefas de investigação, a lei de crime organizado parece abrir caminho para que a infiltração se desenvolva também na fase processual, desta forma o caput do art.10 preconiza que e necessária a manifestação técnica do delegado de policia a vista do requerimento do Ministério Público, quando a providencia cautelar for solicitada no inquérito policial.

4.3.15 Quem pode ser agente infiltrado?

O artigo 10 da referida lei e expresso ao mencionar que quem poderá ser agente infiltrado será “agente de policia”. Sendo assim não há espaço para os agentes de inteligência das receitas federal ou estaduais, nem para componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e da Agência Nacional de Inteligência (ABIN) ou mesmo para agentes do Ministério Público. Ainda assim e inviável a participação de agentes particulares, os referidos gansos ou informantes, fato este por não existir presunção legal.

Cabe então o seguinte questionamento: Quais seriam os agentes policiais legitimados para atuar nesta qualidade de infiltrados, seriam os alencados no art. 144 da CF/BR? Ao lado segue o artigo.

Art144.CF:” A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes:

- I - polícia federal
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendeira e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”
GRIFO NOSSO.

Como somente será admitido a infiltração de agentes se houver indícios de crime de organização criminosa, (LCO, art.,10, paragrafo 2), entende-se que, somente os agentes policiais incumbidos de investigar esse delito poderão agir como infiltrados, ou seja, tão somente os integrantes da Policia Federal e da Policia Civil conforme parágrafos primeiro e quarto do artigo acima mencionado.

Alem do que, competira ao delegado de policia, no exercicio de uma sindicalidade interna (controle), por meio da qual será facultado, ao longo do inquérito policial, determinar aos agentes à confecção do relatório de atividade de infiltração. (art. 10, paragrafo 5º)

A de se ressaltar que se crimes forem cometidos por militares, nas circunstancias do art.9, II, do CPM, afigura-se possível que, no âmbito da investigação do crime castrense (LCO, art.2), sendo assim que seja autorizada judicialmente a infiltração por um militar.

4.3.16 Autorização Judicial sigilosa e alcance da decisão.

Quanto ao artigo 10, caput, da LOC, a infiltração será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa, devendo o magistrado responder a pelo menos quatro questionamentos, sejam eles:

- a) O meio de e adequado a obtenção do fim perseguido na operação encoberta?
- b) Foram demonstrados os indícios mínimos da pratica do crime de organização criminosa (fragmentariedade)?
- c) Foram previamente esgotadas outras medidas investigativas (subsidiariedade) menos invasivas aos direitos fundamentais dos investigados (principio da necessidade)?
- d) As vantagens derivadas do fim publico que se persegue (direito difuso de `a Segurança publica) compensam os eventuais prejuízos provocados aos direitos individuais que serão violados?

Cumprindo esses requisitos e que realmente pode se dizer que a investigação baseou-se no principio da proporcionalidade tendo assim a verdade filtragem constitucional. Caso o magistrado venha a indeferir o pedido, caberá **Mandado de Segurança** ou **correicao parcial/reclamação**.

E importante que a autorização judicial relacione toda a conduta que o agente estará autorizado a praticar, bem como aquelas que lhe serão vedadas, nos exercícios da infiltração.

4.3.17 Relatorio (parcial) da atividade de infiltração

O chamado relatório da atividade de infiltração nada mais é que um relatório parcial da operação, na qual deverão ser especificadas todas as atividades desempenhadas até então pelo agente infiltrado, diferente do relatório circunstanciado, que com fulcro no artigo 10, parágrafo 3 da LOC e este deverá ser apresentado no final de da operação ou de cada período de prorrogação. O relatório parcial poderá ser determinado pelo delegado de polícia ou requisitado pelo membro do Ministério Público, a qualquer tempo.

3.3.18 Das espécies de infiltração de infiltração

A doutrina norte americana caracteriza da seguinte maneira:

- a- **Light cover**, Infiltrações mais brandas que não duram mais de seis meses, sem a necessidade de imersão contínua e permanente, não necessitam de tanto planejamento, não exigem mudança de identidade ou perda de contato significativo com a família e geralmente são baseadas em encontros somente para o recolhimento de informações;
- b- **Deep Cover**, Possuem duração superior a seis meses e exigem do agente uma profunda imersão no seio da organização criminosa, sendo necessários o uso de identidades falsa, perda de contato significativo com a família.

No capítulo seguinte, ao se tratar da maior organização criminosa do país, o PCC, será exposta a operação HORUS, realizada pelo Programa VIGIA, programa este desenvolvido pelo Ministério da Justiça, encabeçado pelo então Ministro Sérgio Moro. Nesta operação foram executadas diversas ações, incluindo as modalidades de infiltração deep cover e light cover.

Insta mencionar que, e de extrema necessidade a apresentação de uma plano operacional da operação de infiltração, isso faz-se necessário em decorrência do caráter cautelar (*fumus commissi delicti e periculum libertatis*) da infiltração policial, que é reforçada no artigo 282, I, do CPP. O plano de infiltração no processo penal, deverá conter as espécies de conduta típico-penais que eventualmente o agente infiltrado poderá praticar a depender das circunstâncias concretas (PACHECO, Rafael, 2011, p.127-128).

há de ressaltar que o agente infiltrado não poderá ser responsabilizado pelo crime de organização criminosa, visto que a conduta não é ilícita pois o mesmo atua no **estrito cumprimento do dever** legal (CP, art.23, III), ademais para afastar tal conduta do policial infiltrado pode-se mencionar as teses **da inexistência do animus associativo** de caráter estável e permanente aliado ao objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (LCO, art. 1, par. 1), e da **atipicidade conglobante**.

Ainda sobre o tema de agente infiltrados, ressalta-se a importância dos direitos do agente infiltrado. A lei 12.850/13 estabelece o **estatuto de proteção a intimidade e da incolumidade**, em seu artigo 14, traz o que são os direitos do agente, quatro são os direitos:

I –recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

Esse direito deixa explícito o caráter voluntário do agente, caso o mesmo não esteja preparado para a operação por falta de perfil ou preparo o policial poderá recusar a missão. Se caso aceite a missão, o agente poderá fazer cessar a atuação da infiltração, sobretudo quando o mesmo estiver em risco iminente. (par. 3, do art. 12)

II- ter sua identidade alterada, devendo ser aplicado o que lhe couber, o disposto no art. 9 da Lei 9.807/99, bem como usufruir do programa de proteção a testemunha;

A possibilidade de alteração da identidade está respaldada no artigo 9 da lei 9.807/99. Incumbe ao magistrado a confecção de registros e documentos fictícios,

inclusive um histórico criminal, diplomas, e todo o tipo de documento que faz necessário para que a operação tenha êxito.

III- ter seu nome, identidade, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

Surge então uma grande polêmica, e possível a oitiva do agente infiltrado como testemunha anônima ou em rosto? Para isso é necessário mencionar três entendimentos:

- 1- **Corrente:** É possível a oitiva do agente infiltrado como testemunha sem rosto, mas o defensor do réu tem o direito de participar da audiência. Conquanto haja restrição a presença do acusado, afigura-se necessária a presença de seu defensor quando da produção de prova testemunhal, devendo ser franqueado o acesso aos dados qualificativos da testemunha. Trata-se nada mais, nada menos que o direito a ampla defesa (CF, art. LV)
- 2- **Corrente:** É possível a oitiva do infiltrado como testemunha anônima, sendo vedado inclusive ao defensor a participação na audiência. Tanto que de acordo com esse entendimento, Marcelo Mendroni diz que, “para absoluta inalienável necessidade de proteção da integridade física do agente infiltrado, seus dados serão mantidos em sigilo, inclusive ao advogado” (MENDRONI, São Paulo, 2014.P.82)
- 3- **Corrente:** não é possível a oitiva do infiltrado, sendo direito do réu como de seu defensor participarem da audiência. Nucci assevera que: “não se pode admitir uma testemunha sem rosto”(NUCCI, 2014).

5 A ASCENSÃO DO PCC

5.1 O caminho do crime

Este capítulo traz a história de uma das maiores facções criminosas do país e do mundo, sua estrutura e modos de funcionamento. Para isso deve-se ter um entendimento que o PCC não é apenas uma facção nos moldes de empresa, erro que muitos cometem, quando analisam a estrutura. O PCC não é bem isso, trata-se de uma irmandade com um escopo ideológico. A metáfora de que é uma empresa cai por terra quando ao analisarmos a trajetória dos líderes do PCC quando mortos ou presos, a facção diante disso sempre ganhou mais força, promotores, juízes, delegados e até mesmo jornalistas quando anunciam que encontravam mais um da liderança, seja morto ou preso, no dia seguinte eram surpreendidos com o anúncio de mais um assalto espetacular executado pelo PCC. Ainda que seja intitulado como uma irmandade de muitos empresários criminosos e até mesmo empreendedores autônomos o PCC funciona diverso de muitas organizações citadas anteriormente nesse trabalho.

O PCC nasceu na década de 90 depois do massacre do Carandiru que ocorreu em 02 de outubro de 1992, massacre trouxe para os detentos uma marca profunda, fazendo assim nascer um reflexão sobre organização. No raciocínio dos detentos eles imaginaram que era necessário ter uma organização entre eles. Estar a mercê do Estado seria estar fadado à própria sorte e à morte. Os mortos do massacre foram revelados nas estatísticas em 111 (cento e onze) presos mas quem realmente conhece a história real, sabe que morreram muito mais pessoas durante o massacre. Como foi chamado no primeiro momento de sua criação não era totalmente incompreensível até que fosse explicado que se referia aos números referentes as letras do alfabeto P.C.C. (DIAS; NUNES 2018).

Fundado em 31 de agosto de 1993, por oito presos na casa de Custódia de Taubate, o conhecido popularmente como “Piranhão” local que abrigava os presos mais perigosos do Brasil. O primeiro estatuto do PCC traz o que se chama de divisor de águas, reivindicando o Massacre do Carandiru.

Esse apelido a época surgiu porque alguns criminosos eram tão violentos que matavam seus desafetos e bebiam o próprio sangue das vítimas, tal como as piranhas. Assim nascia o PCC com o objetivo de combater a opressão no sistema prisional paulista e vingar a morte dos 111 presos no massacre do Carandiru.

Com o passar dos anos o PCC começou a criar estruturas, ideologias e metas para que a missão pudesse ser cumprida por esse núcleo de pessoas que vestiam a camisa do PCC, sabe-se que toda organização, seja ela de uma pequena empresa ou de uma multinacional, como premissas do âmbito organizacional possuem, ou melhor devem possuir uma visão e uma missão e o PCC não se faz diferente.

Geleirão, Cesinha, Baianão, Cara Gorda, Bicho feio, Dafe e António Carlos Roberto da Paixão foram os fundadores do PCC.

Ao longo dos anos a facção construiu alianças importantes com diversas facções e um delas foi o Comando Vermelho. Cesinha e Geleirão lideravam a aliança entre as facções, coordenando atentados violentos a prédios públicos, a partir do Complexo Penitenciário de Bangu onde se encontravam presos. Eles usavam atentados para intimidar as autoridades do sistema prisional e depois da mega rebelião de 2001 que obrigou então o governo Paulista a admitir a existência do PCC. Geleirão e Cesinha foram enviados a Bangu numa tentativa de serem isolados da facção. A partir daí ambos trabalharam para estreitar as relações entre o PCC e o CV, aliados históricos.

O PCC rompeu recentemente o pacto que existia com o CV, desencadeando uma série de mortes que deram início a algo jamais visto no sistema prisional brasileiro. Ainda sobre Geleirão e Cesinha, esses foram expulsos da facção em novembro de 2002 e jurados de morte por seus ex companheiros sobre a alegação de terem feito denúncias a polícia. Nascia assim o TCC, Terceiro Comando da Capital. Do rompimento da rede entre CV e PCC surgia então um novo quadro prisional. A época o serviço de inteligência do Brasil, identificou 80 gangues atuando a partir das prisões que de fato não ganhavam importância das autoridades brasileiras, no entanto, quando os ataques começaram essas forças policiais estavam completamente despreparadas.

Após Cesinha e Geleiao terem deixado a organização criminosa o PCC, de fato foi assumido por Marcola, Marcus Willian Herber Camacho, hoje líder do PCC. (DIAS; NUNES 2018).

Essa rixa veio a ser confirmada com a onda de rebeliões nos presídios do Norte que chocou o país quando 160 presos foram mortos a partir de janeiro 2017.

A comunicação nas penitenciárias ganhou ênfase com o uso da tecnologia que através de aplicativos como o whatsapp, “bilhetes” chamados de “salve” denunciaram o rompimento com o C.V. Conforme os grupos cresciam, a onda de violência se espalhava paralelamente. A flexibilidade das autoridades revelavam o descaso do Estado, os direitos básicos não eram atendidos, saúde e assistência jurídica eram parte do descaso.

Roraima foi o estopim para a maior e mais mortal sequência de assassinatos em massa da sistema carcerário brasileiro e do mundo.

Além dessa situação precária, os presos tinham que se virar como podiam construiram uma pequena vila no terreno da penitenciária com barracos de lona, marmiteix e placas de madeira. Até então Roraima era controlada pelo CV, mas o PCC colocou em prática o batismo em massa.

Quase 1000 membros novos foram batizados a véspera do motim de outubro de 2016. Junho de 2016 foi o momento em que os grupos travaram a guerra. Armas brancas foram criadas pelos presos.

Cenas de de captação circularam as mídias sociais trazendo o caos ao país. Corpos eram jogados dos telhados em chamas o que virou padrão do conflito. Durante esses ataques, como a tecnologia estava disponível as cenas das barbáries forma viralizadas em tempo real como um “reality show de horrores”.

Aqueles presos que a época pertenciam á facção rival foram jurados de morte e sofreram diversas retaliações. Após isso vários presos tiveram que ser remanejados e ganharam o título de “preso da facção rival”.

Cabeças se tornaram prêmios de até R\$50 mil e aqueles que foram jurados, passaram a viver isolados. Parte de uma articulada operação, os efeitos cascata começaram a ocorrer:

Em Roraima, Rondônia no presídio Enip Pinheiro, três dias depois a confusão chegou no presídio Francisco D'Oliveira Conde no Acre. A confusão tomou as ruas como resposta o governo se tratava de uma guerra entre facções. A região Norte do país era alvo dos ataques que pareciam não ter fim. Havia uma falsa impressão de que tudo estava sob controle. Presos eram esquartejados, decapitados, após essas rebeliões de Roraima/Rondônia e Acre, os integrantes mandaram um salve.

Havia começado uma batalha pelo poder do crime, que não era física mais sim ideológica na qual cada facção demonstra seu poder de maneira sangrenta. Os conflitos continuaram nos meses seguintes, a violência do lado de fora das penitenciárias, homicídios se tornaram frequentes nos bairros pobres do Norte e Nordeste.

Com o rompimento da então relação que até então existia entre as duas maiores facções do Brasil desde os anos 80, com o objetivo de distribuir drogas no Brasil e no Exterior. (DIAS; NUNES 2018).

5.20 Comércio: Atacadistas e Varejistas

Não há que se falar em PCC sem mencionar as estruturas da organização. O sistema de gestão do PCC por sintonias autônomas incorpora as estruturas da empresa como se fossem parte de um grande organograma, um organograma de uma entidade secreta.

Entidade esta, que é conhecida como maçonaria do Crime, onde os irmãos juram lealdade, respeito e solidariedade acima ao Partido. Não existe mando na maçonaria, no PCC ou qualquer irmandade secreta. Os que ocupam as lideranças nessas redes, buscam a virtude, no caso do PCC, o universo do crime. A estruturação do PCC é tamanha que incita nos seus membros o desejo de servir, de ser justo. Para aqueles que não o fazem dessa maneira são devidamente cobrados.

Por 30 anos a rede se dividiu em atacadistas e varejistas. Os atacadistas circulavam nas fronteiras do Paraguai, Bolívia, Peru e Colômbia para distribuir drogas no Brasil ou enviar para o exterior.

Já os varejistas, disputando metros quadrados nas ruas das cidades, eram os “irmãos” que vendiam drogas nas ruas. Tratam-se de alvos fáceis, fixos, descartáveis.

A parte mais complexa do trabalho sempre foi a dos atacadistas, que tinham que desenrolar os empecilhos ao longo do caminho, até que a droga chegasse ao destino. A maconha saía de uma fazenda dos confins do Paraguai e a Cocaína dos Andes. Para o êxito no cumprimento dessas tarefas, era necessário dispor de capital para suborno de autoridades que exerciam a fiscalização das rotas, pagamentos de pilotos, transporte etc. Isso tudo fez com que a classe se tornasse endinheirada.

Merece destaque o primeiro empresário do varejo Fernandinho Beira Mar que é associado ao CV.

Em 2000 Beira Mar foi preso, seus contatos foram herdados de certa forma pelo PCC.

Em meio a todo esse aparato uma importante ferramenta se fez presente e de certa forma se tornou um grande aliado dos bandidos, pois, através do celular eles conseguiram articular planos, traçar metas fora das prisões.

O PCC possuía um discurso inovador, os crimes eram praticados em interesse próprio, sempre com a máxima: “o crime fortalece o crime”. Os inimigos se tornaram os policiais e os bandidos sangue ruim. A medida que o PCC conseguia realizar seus planos o mundo do crime ganhava um novo escopo com negócios de drogas inovador.

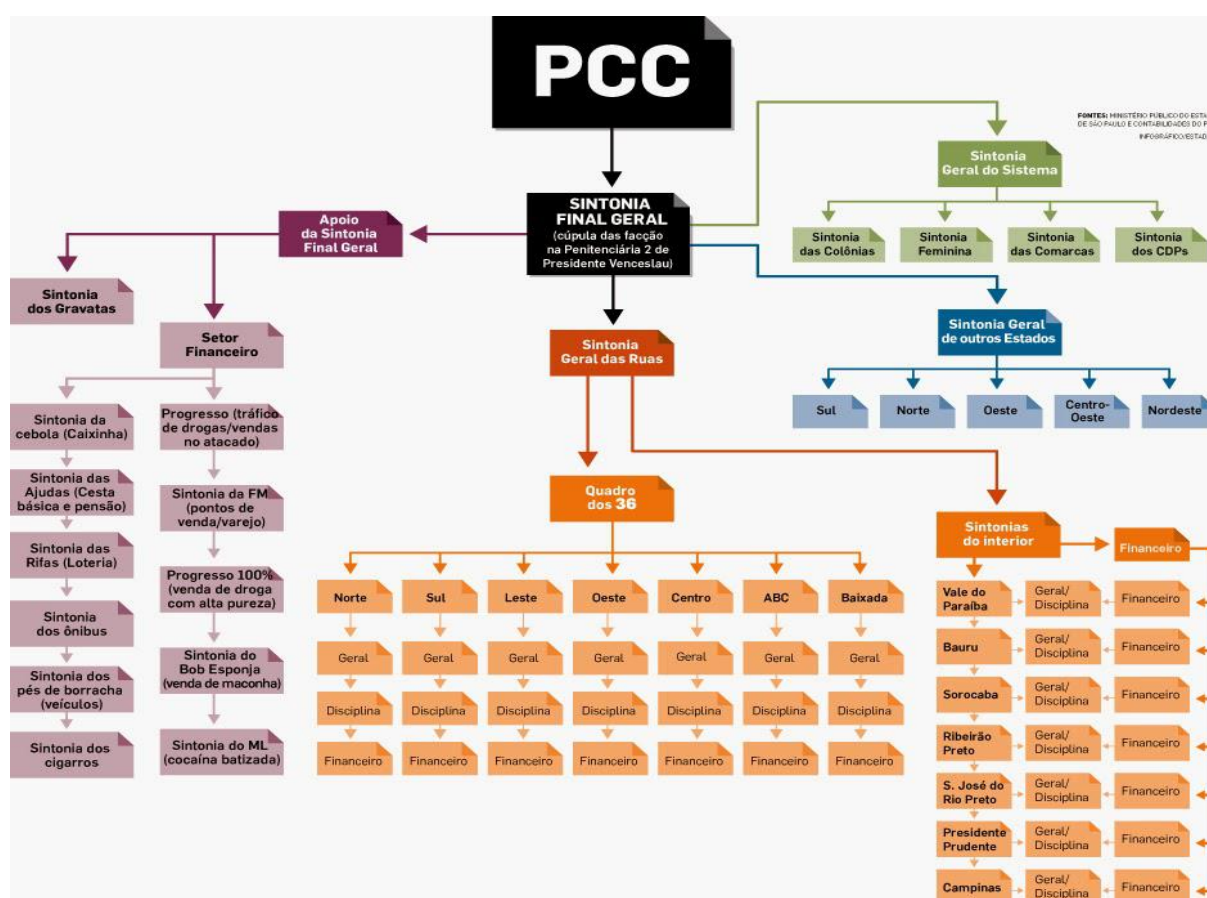
Parte estratégica foi promover a ligação entre os presídios. O PCC atacadista se consolidou distribuindo drogas para os varejistas de todo o país. O integrante do crime ele perdeu aquela característica de “bandido romântico dos anos 70 e 80” a partir da estruturação do PCC cada trajetória individual estaria ligada a facção que é integrante pertencesse. (DIAS; NUNES 2018).

5.3 Divisão de tarefas: células e sintonias

Nas ruas, as posições político administrativas do PCC se iniciam com as disciplinas ou sintonias de cada “quebrada”. Hoje em dia tem-se uma ideia do que seria esse poder do PCC, como estaria disposto esse organograma de sintonias. O que circula nas mídias e apenas uma ideia, já que há uma dificuldade de compreensão do que realmente seriam essas sintonias, mesmo que se faça ideia do que é a gestão, conhecesse pouco das estratégias e a da arrecadação. (DIAS; NUNES 2018).

O que se observa no organograma abaixo, é a estruturação da organização Criminosa.

Figura 2- Organograma do PCC.



(Fonte: Ministério Público do Estado de São Paulo 2014)

Como o próprio nome já ressalta organização, é preciso conseqüentemente ser estabelecida a divisão de tarefas, nada mais nada menos que é uma característica que reflete a própria ideia de planificação, eternizada, em maior ou menor grau, à natureza de qualquer associação delituosa. não é exclusiva das organizações criminosas, embora nestas seja mais evidente. Implica sim, no estabelecimento de funções e papéis bem delimitados, esquematizados, com o desígnio de se atingir o máximo de eficácia nas múltiplas empreitadas delitivas nas quais um grupo pode estar relacionado. Dentre os aspectos a ser analisados a seguir, é o único incluído na definição legal de organização criminosa da Lei 12.850/13.

A divisão de tarefas deve servir para distinguir as organizações criminosas de qualquer outro grupo delitivo *desorganizado*, conferindo sobretudo, ordem e racionalidade à conduta de seus integrantes, os quais “não se reuniram aleatoriamente e possuem afinidades e interesses ilícitos em comum.” (GOMES, 2009, p. 168). A diferença entre organizações criminosas e “quadrilhas ou bandos” (“associações criminosas”, conforme a nova redação do artigo 288, *caput*, do CP), quanto à estrutura organizacional, vinculada à divisão de tarefas, Mendroni exemplifica:

Uma quadrilha que reúna quatro ou cinco componentes estabelece que terá como móvel principal a prática de assalto a bancos. Combinam a agência vítima, armam-se, preparam precariamente o plano e executam. Já uma verdadeira organização criminosa com a mesma finalidade teria o cuidado de estudar o esquema de vigilância da agência bancária, perceber os dias de maior movimentação financeira, tentar arrebanhar algum funcionário para atuar como co-autor (sic) – que trará dados mais concretos de locais, segredos de cofres etc., planejar a exata atividade de cada integrante, procurar forma de evitar o sinal de alarme etc. (MENDRONI, 2009, p. 49).

Sendo assim obrigações e funções a serem desempenhados são bem definidas, dentro das quais cada membro deve observar as obrigações que lhe são impostas, de acordo com as suas habilidades e recursos, visando sempre ao melhor aproveitamento das atividades do grupo. Nesse sentido, não muito se diferem as organizações criminosas das organizações legais, lícitas (IBÁÑEZ; FRAMIS, 2010, p. 269).

Ainda sobre o primeiro, destaca-se a multiplicidade de atividades possivelmente rentáveis ao crime organizado, tais como o tráfico ilícito de entorpecentes, o tráfico de pessoas e de armas, as diversas formas de extorsão e a própria “lavagem” de dinheiro, exige o envolvimento de várias pessoas ao longo da cadeia delitiva, o que inclusive confere mais visibilidade a essa organização, fazendo-se necessária a distribuição de tarefas.

Interessante ressaltar que a estrutura assumida pelo grupo também repercute na sua forma de organização e como as suas tarefas são delimitadas. O desempenho dessas atividades dependem da especificidade de cada organização criminosa.

As Sintonias como são chamadas são atuantes nas prisões e bairros pobres de centenas de cidades brasileiras. As células conectadas formam coletivo decisório em âmbito regional, estadual, nacional e internacional. Cada unidade prisional tem um representante para conduzir os negócios e gerir conflitos o que ocorre nos bairros também. (DIAS; NUNES 2018).

O PCC possui duas instâncias máximas que são o SGF – Sintonia Geral Final e o Resumo Disciplinar, ambos formado por um seleto grupo de presos que até então estavam no Complexo Penitenciário II de Presidente Venceslau no interior de São Paulo. Decisões de mortes de um criminoso importante partem da cúpula do PCC, SGF, até mesmo ataques a outros estados sempre partem da última instância. A SFG e em suma, um grupo de doze a quatorze posições políticas e não de pessoas, responsáveis pela tomada de decisão e política de toda a irmandade referente ao mercado nacional e internacional. (DIAS; NUNES 2018).

Sintonia dos (Outros) Estados e Países são as mais importantes instâncias do PCC fora do Estado de São Paulo. Através delas que são estabelecidas as conexões entre a primeira instância e as células espalhadas fora do sistema penitenciário brasileiro e de outros países. Sintonia dos sistemas, refere-se a todas as cadeias PCC, Sintonia da rua: todas as quebradas do PCC, do Paiol: todas as armas de fogo.

5.4 Sintonias temáticas

Sintonia Restrita: responsável pela inteligência militar da organização, essa sim, funciona como um comando militar, que organiza resgates, se infiltra em áreas de interesse e promove execuções.

Sintonia dos Gravatas: responsável por contratar os advogados.

Sintonia da Ajuda: Responsável por distribuir cestas básicas, medicamentos, e outros auxílios aos integrantes da facção.

Sintonia do Cadastro: responsável pelo registro e batismo, relatórios de punição.

Sintonia do Progresso: A mais complexa, que lida com os lucros da facção se divide em varias outras células ou sintonias com o mesmo objetivo.

Sintonia do Bob Sponja: Comércio da maconha.

Sintonia do 100%: Lida com a cocaína pura de origem da Colômbia e dos Andes.

Sintonia do FMS: Encarregada das bocas de fumo.

Sintonia da cebola: responsável por arrecadar a mensalidade pega pelos membros fora da prisão.

Sintonia do cigarro: Lida com o contrabando e comercialização de cigarros nas prisões.

Sintonia da rifa: Organiza rifas para arrecadar recursos e por fim a Sintonia do Jogo do Bicho. (DIAS; NUNES 2018).

O sistema prisional funciona como uma grande maquina de tear, uma gigantesca rede, que articula e absolve cada vez mais elementos expandindo a facção. A conduta e o que importa, a gestão cruzada entre as sintonias se faz por princípios, pela observação constante dos pares que todos os membros ocupam e principalmente respondendo a uma lógica política administrativa que seguem a risca os princípios gerais da facção. (NUNES, 2019).

Hoje em dia diante de tamanho aparato o PCC tem se mostrado capaz de articular e se adaptar com enorme capacidade diante das tentativas frustradas do governo. Especialistas em segurança pública, sociólogos e agentes do sistema penitenciário buscam maneiras de entender como é feito o recrutamento para se tornar “soldado”, ou, “irmão” no PCC. De acordo com diversos especialistas, as pessoas são arrecadadas de maneira diversa.

Apoio ao preso e a sua família são oferecidos livremente com fundamento preceptuoso no código de Ética que é levado a sério por todos os membros da facção.

Se há uma questão que não se pode negar, e o fato de que o PCC possui dimensões internacionais que são incompreendidas pelos meios de comunicação. A cadeia do PCC e uma prisão não qual as políticas da facção são respeitadas pela ampla massa da população carcerária e assim acabam por regular essa ordem. Isso explica, quando os membros são batizados, a minoria se encontra em um único bairro, e ainda sim a quebrada ser toda considerada PCC. Em São Paulo, nas periferias existem centenas ou até mesmo, milhares de pontos de vendas de drogas liderados por pessoas que não são batizadas no PCC, mesmo havendo a hegemonia do PCC no território.

O tráfico de drogas hoje em dia é globalizado, a cocaína é global, o dinheiro que se ganha nas quebradas e principalmente no PCC como instituição do crime, ele circula no Brasil, na Alemanha, ou no Líbano, fazendo girar uma economia globalizada, interconectada, entretanto fazer com que esse dinheiro circule não é simples. Se na organização criminosa for evidente essa característica de transnacionalidade, conforme visto no capítulo anterior, referente a lei de organização criminosas no Brasil, deve se aplicar a majorante legal, o que nada mais é que um resultado da dimensão do que é a organização criminosa. Insta ressaltar que, de acordo com Nucci, essa aplicação da majorante será impraticável pois constitui bis in idem, já que o caráter transnacional é elementar do tipo penal incriminador, composto no artigo 2, caput c.c o artigo 1, parágrafo 1 da Lei 12.850/13.

Para MASSON a transnacionalidade claramente não é elemento obrigatório do conceito de organização Criminosa, mas meramente acidental, não constitui a “essência” do conceito. (MASSON, MARCAL, 2018).

Transportar ou lavar dinheiro criminal hoje é cada vez mais simples, embora seja inviável sem uma rede de contatos relevante. Basta uma conta em um banco on-line europeu, aberta pela internet, um cartão internacional, e o dinheiro estará circulando juntamente com o seu dono por onde esse andar.

O universo do crime hoje não é apenas pobre ou violento, a grande parte das negociações do atacado são feitas em ambientes onde não há violência, não há nenhum confronto nos mercados de drogas de varejo na Europa, o que pode se constatar e que existem sim várias investigações, prisões mas não há violência.

Os mercados transnacionais são como um grande labirinto, onde muita coisa circula e sobretudo, muita informação. Portos, aeroportos e fronteiras são tidos como satélites importantes para o PCC, vistos como ramificações para o escoamento oriundo principalmente dos crimes transfronteiriço. A facção se interessa muito por ter seus próprios satélites, suas próprias operadoras, e através desses pontos que se

retransmite as informações de como fazer mercadorias ilegais circular até países ou continentes estrangeiros. A dimensão do segredo é fundamental na logística do produto, como em qualquer outro tipo de negócio.

Sabe-se que os segredos são as senhas e o destino final da carga, quanto mais perto se está de uma mercadoria ilegal, mais fácil é de ser criminalizado, o que é ilegal ganha um escopo muito concreto de quando uma pessoa é presa e levada para a delegacia.

5.5 Estatuto do PCC

O PCC é uma agência reguladora do mercado do crime que fornece ajuda aos familiares dos seus filiados. Criou-se uma Ética da conduta de cada um desses membros, baseadas em um condigo de condutas configuradas em um estatuto, que evoluiu por gerações, estando hoje em dia na terceira geração.

(Terceira geração)

1. Todos os integrantes devem lealdade respeito ao Primeiro Comando da Capital, devem tratar todos com respeito, dando bons exemplos a ser seguidos pela massa, acima de tudo ser justo e imparcial.
2. Lutar sempre pela PAZ, JUSTICA, LIBERDADE, Igualdade e UNIAO, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a Ética do crime.
3. Todos os integrantes com Comando tem por direito expressar sua opinião e tem o dever de respeitar a opinião de todos. Sabendo que dentro da organização existe uma hierarquia e uma disciplina a ser seguida e respeitada. Aquele integrante que vier a causar divisão dentro do Comando, desrespeitando esses critérios, será excluído e decretado.
4. Aquele integrante que for para rua tem a obrigação de manter o contato com a Sintonia da quebrada ou da quebrada que o mesmo estiver. Estar sempre a disposição do Comando se a organização necessita do empenho e união de todos os integrantes. Deixamos claro que não somos sócios de um clube e sim integrantes de uma organização Criminosa, que luta contra as opressões e injustiças que surgem no dia a dia e tenta nos afetar. Sendo assim, o Comando não admite acomodações e fraquezas.
5. Todos os integrantes que estiver na rua, tem a mesma obrigação, sendo ele estruturado ou não, porem os estruturados tem condição de se dedicar ao Comando e quando possível participar de projetos que venham a criar soluções desamparo social e financeiro para apoiar os integrantes desamparados.
6. O Comando não admite entre seus integrantes, estupradores, pedófilos, cague-

tas, aqueles que extorquem, invejam, e caluniam, e os que não respeitam a Ética do crime.

7. E dever de todos os integrantes da facção colaborar e participar dos “progressos” do comando, seja ele qual for, pois os resultados desse trabalho são integrados em pagamentos de despesas com defensores, advogados, ajuda para trancas, cesta básica, ajuda financeira para os familiares que perderam a vida em prol a nossa causa, transporte para cadeirantes, ou auxílios para doentes com custo de remédio, cirurgia e atendimentos médicos particulares, principalmente na estruturas da luta contra os nossos inimigos, entre varias situações que fortalecem a nossa causa ou seja o crime fortalece o crime, essa e a nossa ideologia.
8. Os integrantes que estiverem na rua e passando por algum tipo de dificuldade, poderão procurar a Sintonia para que o Comando possa ajudar-lo ir para o corre, deixando claro que o intuito da organização e fortalecer todos os seus integrantes, para que cada um tenha Condições de se empenhar também no progresso do Comando e assim nossos objetivos serem atingidos com total êxito.
9. Todos os integrantes devem ter a certeza absoluta que querem fazer parte do Comando, pois aquele que usufruir dos benefícios que o Comando conquistou e pedir para sair pelo fato de sua liberdade estar próxima ou ate mesmo aquele que sair para a rua e demonstrar desinteresse por nossa causa, serão avaliados e se constatado que o mesmo agiu de oportunista o mesmo poderá ser visto como traidor, tendo atitude covarde e o preço da traição e a morte.
10. Deixamos claro que a Sintonia Final e uma fase do Comando composta por integrantes que tenham sido indicados e aprovados pelos irmãos que fazem parte da Sintonia Final do Comando. Existem varias Sintonias, sendo a Sintonia Final a ultima instância. O objetivos da Sintonia Final e lutar pelos nossos ideias e pelo Crescimento da nossa organização.
11. Toda missão destinada deve ser concluída. será feita uma avaliação da capacidade de cada integrante indicado pela Sintonia, e aquele que for selecionado e aprovado trem capacidade de cumprir uma missão, e tem o dever de arcar com as despesas financeiras, mas quando for possível todos os

gastos ficarão sob a responsabilidade do Comando. Essas missões incluem principalmente ações de resgate e outras operações restritas do Comando. Todos aqueles que vierem a ser resgatados, terão a obrigação de resgatar outro irmão, aquele irmão que falhar na missão por fraqueza, deslealdade, será excluído e o caso será avaliado pela sintonia, no caso vazar, as ideias poderá ser caracterizado como traição e a cobrança será a morte.

12.O Comando não tem limites territorial, todos os participantes que forem batizados são componentes do Primeiro Comando da Capital, independente da cidade, estado ou país, todos devem seguir a nossa disciplina e hierarquia do nosso Estatuto.

13.O Comando não tem nenhuma coligação com nenhuma outra facção, vivemos em harmonia com facções de outros estados, quando algum integrante de outra facção chegar em alguma cadeia nossa o mesmo será tratado com respeito e terá o apoio necessário, porem queremos o mesmo tratamento quando o integrante do Comando da Capital chegar preso em outro estado em cadeias de outras facções e se algum integrante de outra facção de outro estado desrespeitar a nossa disciplina em nossa cadeia vamos procurar a Sintonia responsável pelo mesmo e juntos procuramos a solução e se ocorrer de um irmão nosso estar desrespeitando, a busca da solução será da mesma forma. Deixamos bem claro que isso de facções de outro estado que seja amiga do Comando.

14.Todos os integrantes serão tratados com igualdade, sendo que nossa luta e constante e permanente, seus méritos e atitudes serão avaliados dando prioridade para aquele que merece, esclarecendo que méritos não e sinonimo de acomodações e impunidade diante da nossa luta, tratando com igualdade para os iguais e desigualdade para os desiguais.

15.Os ideais do Comando estão acima dos conflitos pessoais, no entanto o Comando será solidário com aquele integrante que esteja certo e em desvantagem para resolver os seus problemas pessoais, o apoio será prestado, a causa será prestado, a causa será aprovada, Após a avaliação direta da Sintonia.

16. E inadmissível usar o Comando para ter benefício próprio. Se algum integrante vier a subfaturar algo para ganhar dinheiro em cima do Comando, agindo com esperteza em benefício próprio, será analisado pela Sintonia e Após ser comprovado os superfaturamento o mesmo será excluído e decretado. Nenhum integrante poderá usufruir do contato do Comando para transações comerciais ou particulares sem o conhecimento da Sintonia, os irmãos que investir o capital em mercadoria ou ferramentas para negociar, podem fazer negocio com a família e obterem seu lucro desde que não seja abusivos, pois todo o fruto desse trabalho e destinado aos necessitados em prol da nossa ideologia.
17. O integrante que vier a sair da organização e fazer parte de outra facção caguetando algo relacionada ao Comando será decretado aquele que vier a mexer com a nossa família terá a sua família exterminada. O Comando nunca mexeu com a família de ninguém e tais não terão paz. ninguém e obrigado a permanecer no Comando, mas o Comando não vai ser tirado por ninguém.
18. Todos os integrantes tem o dever de agir com severidade em cima de opressões, assassinatos e covardias realizados por Policiais Militares e contra a maquina opressora, extermínios de vidas, extorsões que forem comprovadas, se estiver ocorrendo na rua ou nas cadeias por parte dos inimigos, daremos uma resposta a altura do crime. Se alguma vida for tirada com esses mecanismos pelos nosso inimigos, os integrantes do Comando que estiverem cadastrados na quebrada do ocorrido deverão se unir e dar o mesmo tratamento que eles merecem, vida se paga com vida e sangue se paga com sangue. (FELTRAN, 2018).

5.6 Fragilidade nas fronteiras

O cenário nas fronteiras e bastante complexo, parte por ser extremamente extensa as regiões fronteiriças, por outro lado há uma complexidade em entender os processos do grande mecanismo que existe entre o mercado criminoso atual nessas regiões.

O mapa a seguir ilustra a complexidade da configuração política e administrativa da faixa fronteiriça brasileira.

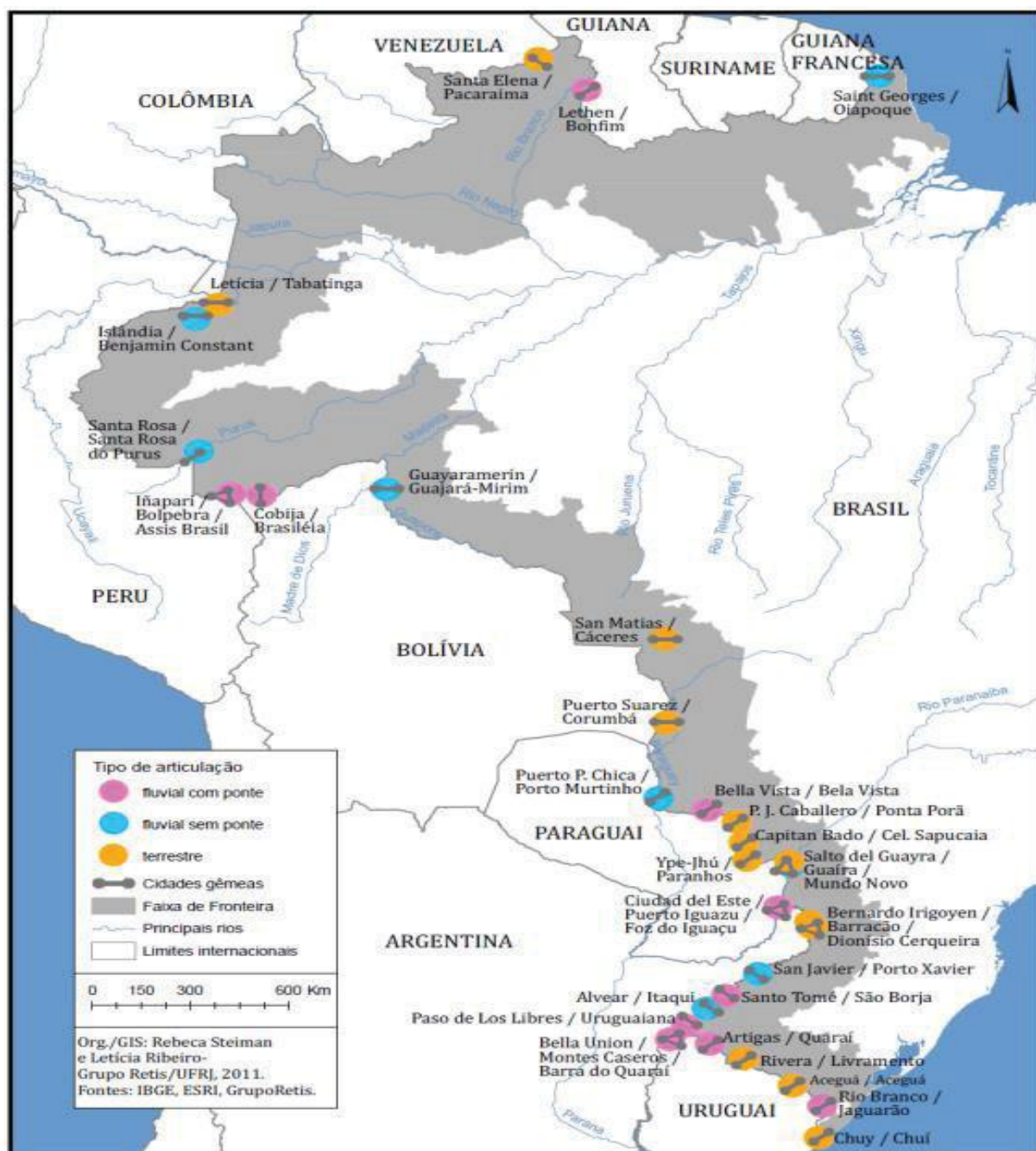


Figura 3 - Faixa de Fronteira do Brasil e “Cidades-Gêmeas”

Fonte: Grupo RETIS/UFRJ, 2011

Atualmente essa imensa faixa de fronteira é formada por onze estados federados que mantêm divisas com dez países sul-americanos.

Sendo que nesse território, existem 29 adensamentos populacionais definidos como “Cidades-Gêmeas”, ou seja, espaços urbanos, muitas vezes contíguos, que se estendem por ambos os lados da fronteira, mas onde se encontram vigentes diferentes sistemas políticos, administrativos, financeiros e legais. O mapa a seguir ilustra a complexidade da configuração política e administrativa da faixa fronteiriça brasileira. O transporte, comércio e uso de drogas ilícitas também representam um grave problema público na faixa da fronteira, principalmente, se levarmos em conta as escassas políticas de prevenção do uso e atenção aos usuários problemáticos ou adictos.

A maior parte da droga consumida no país (principalmente cocaína, pasta base, crack e derivados) não é reproduzida no Brasil, mas sim, proveniente de países como Bolívia, Peru e Colômbia. Carregamentos dessas drogas entram no país por meio fluvial, terrestre ou aéreo, estabelecendo rotas destinadas ao suprimento do mercado interno, ou mesmo para exportação para outros países. (PAES; NUNES 2018).

A entrada de drogas ilícitas em território brasileiro é facilitada pela extensão de nossa faixa de fronteira, mas, principalmente, por sua configuração geográfica: as fronteiras são entre cortadas por uma infinidade de pequenas estradas vicinais, conhecidas como “cabriteiras”, enquanto regiões de floresta são permeadas por rios de grande volume (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 2012).

A chegada do PCC às fronteiras, na estadia de Fernandinho Beira Mar, marcou as novas etapas das relações empresariais da facção. O PCC transformou o cenário ao avançar como grupo disposto a organizar a cena criminal e atuar como agência reguladora da atividade. (PAES; NUNES, 2019).

Conforme evoluir-se o avanço do PCC era possível identificar as mudanças no mercado da droga brasileiro. Reflexo disso, foi a intensidade com que cenas de consumo de drogas nas cidades era cada vez mais comum.

Levantamentos do UNODC, identificaram um aumento no consumo de cocaína no Brasil, transformando o mercado nacional num ponto fora da curva em relação ao restante do mundo. (PAES; NUNES 2018)

O que se observa nas fronteiras e um contexto complexo, tanto no âmbito dos fenômenos sociais e criminais quanto institucionais e políticos necessários ao enfrentamento do tráfico.

Na fronteira com a Bolívia e Corumbá por exemplo, desde meados dos anos 1970 que a região figura na mídia como porta de entrada para a droga vinda da Bolívia. Corumbá, propriamente dita, possui uma área de aproximadamente 65 mil quilômetros quadrados e uma configuração geográfica extremamente complexa, com milhares de propriedades rurais cortadas pelo Rio Paraguai e dezenas de afluentes. Essas características dificultam significativamente o controle sobre os fluxos de mercadorias e de pessoas. Operações recentes da Polícia Federal na região, não apenas demonstram a importância de Corumbá para a dinâmica dos fluxos de drogas em mercadorias ilícitas entre Brasil, Bolívia e Paraguai, mas também da complexidade e dificuldade que o poder público encontra para atuar na região. (O GLOBO, 2020).

5.7. PROGRAMA V.I.G.I.A

Para o PCC a lucratividade importa, só que em contrapartida o número de presidiários onera excessivamente os cofres públicos, enquanto que, aquele que é escolhido por falta de opção a vender drogas na esquina, quando for preso, será substituído por outro e assim sucessivamente, enquanto profissionais do crime seja nas ruas ou nos presídios se profissionalizando.

Semanas depois um terceiro estará no mesmo ponto vendendo drogas, futuramente será mais um sendo recrutado pela facção dentro dos presídios.

O que se viu foi o empenho de mais investimento nessa repressão, mais ações em conjunto antes que essa droga chegasse às ruas, ou melhor, antes que cruzasse as fronteiras, as indagações a serem feitas são onde a engrenagem quebraria.

Qual seria assim o mecanismo efetivo capaz de gerar consequências para esse ciclo? Uma das maneiras, dentre as muitas como a prisão da cúpula do SFG em presídios diversificados, sendo acompanhados de perto pelo MJ, outra saída em que o governo encontrou para dismantelar o poderio da facção foi realizar operações nas fronteiras, com o objetivo de refrear o tráfico de drogas e armas que impulsionou durante anos a organização criminosa PCC.

É o que detalha o coordenador-geral de Fronteiras da Secretaria de Operações Integradas (Seopi) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Eduardo Bettini.

Nosso plano de ação em Santa Catarina reúne duas linhas de esforços: uma na fronteira e outra na divisa, com delegacias e unidades de fronteira trabalhando em conjunto. Haverá integração entre as unidades de fronteira, fornecendo apoio de delegacias especializadas da Polícia Civil e unidades especializadas da Polícia Militar. Nas divisas e em parte das fronteiras trabalharemos com instituições da Secretaria de Segurança Pública, em ações de inteligência e com equipes móveis integradas. (BETTINI,2020).

Combatendo e interceptando contrabando e tráfico internacional, as equipes do VIGIA terão mobilidade para atuar. Ou seja, vão se movimentar tanto em fronteiras quanto em divisas. Vale lembrar que itens ilegais entram em Santa Catarina, também, pelo Paraná ou pelo Rio Grande do Sul, Estados vizinhos.

Essa integração envolve Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) e Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) da Polícia Civil do Estado; do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e do Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado.

O VIGIA tem como desafio fortalecer o combate ao crime organizado, combater os crimes transfronteiriços como contrabando, tráfico de drogas, armas e munições. O programa reúne as ações de conhecimento e operações interagências operando de maneira concisa e de forma unificada. há um compartilhamento de dados em nível internacional para que assim possa ser contribuído a formulação de estratégias para as missões.

O que existia antigamente era uma falta de integração nas operações de fronteiras, o que de certa forma possibilitava a prosperação das ações cometidas pelas organizações criminosas.

Essa parceria pode ser desenvolvida graças a essa união e com auxílio dos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, sendo que até o final do ano o VIGIA será expandido para os estados do Norte, Acre e Amazonia Parte de um investimento no total de R\$22MILHOES de reais, destinados a desencadear as operações desenvolvidas atualmente e as que futuras.

Compras de equipamentos para as operações também fazem parte das operações.

Como decorrência tem-se a operação HORUS e VIGIA, que estão em andamento, ambas com resultados surpreendentes, na qual tem-se a cifra negativa conforme nos slides abaixo.

O outro resultado é o da estatística propriamente dita que hoje gira em torno de R\$150MILHOES em prejuízo para o tráfico e contrabando realizados na fronteira. Insta ressaltar que, pela primeira vez em toda a história do país, houve um programa tão efetivo que desse resultados significativos.

Abaixo segue os slides referentes a última operação realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a frente estando o ex Juiz e Ministro da Justiça Sergio Moro, que foi quem idealizou o projeto e o colocou em prática.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente destacou-se os conceitos de criminalidade organizada, exemplificando os aspectos da definição de organização criminosa. Neste seguimento fez-se necessário a aplicação dos métodos investigatórios que são presumidos no âmbito do crime organizado.

Importa ressaltar, que a abordagem utilizada pelo legislador para configurar a Lei 12.850/13, feita através dos estudos realizados sobre as especificidades do delito de organização criminosa em determinados países. Foi realizada uma ampla pesquisa nas diversas e notáveis organizações mundiais internacionais, tais como a ONU, a UNDOC e INTERPOL.

Feito isso, como objeto da pesquisa, analisou-se o posicionamento internacional adotado, sobretudo, através das orientações da Organização das Nações Unidas e com benemérito destaque a Convenção de Palermo ou também conhecida como Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional. Documento o qual, esta estampado no Direito Penal Brasileiro, apesar de sofrer algumas críticas pelo STF e STJ.

Importa ressaltar que o trabalho buscou distinguir cinco figuras delituosas de modelo associativo com os tipos penais incriminadores. Discutiu-se os princípios adotados pelo legislador, especialmente o princípio da proporcionalidade, causa esta, por ser conflituoso estipular os crimes previstos na referida lei. Mereceram destaque as participações de imputáveis, ou seja, quando a organização criminosa se vale de menores, e também a questão referente a obstrução da persecução penal trazidas na lei.

Conforme as organizações criminosas foram desenvolvendo novos aparatos, mecanismos muitas das vezes tecnológicos, o ordenamento jurídico caminhou paralelamente.

Face a isso, a lei 12.850/13 possui certas peculiaridades tais como: a infiltração dos agentes, tema esse amplamente discutido e exemplificado.

Dentre todos os assuntos mencionados, merece extremo destaque dentre as diversas organizações criminosas citadas ao longo do trabalho, a maior organização criminosa do país, o PCC. No último capítulo, fez-se uma descrição da história do caminho do crime, a estruturação da facção especialmente

Após as conquistas das fronteiras. Ao longo de uma história de 25 anos de guerra entre Estado e as questões ideológicas da facção, faz-se necessário uma reflexão sobre o que é a violência no Brasil e onde se enquadra a Segurança pública em meio a tudo isso.

O que de fato, e percebido inicialmente e que seria tarefa simples, lidar com essa questão, apenas prendendo, e elevando mais e mais os números de encarcerados. Fazendo isso, o que ocorre e simplesmente um processo de socialização, batismo, na organização criminosa.

As visões e entendimentos que temos hoje no Brasil e que as “cadeias” são apenas uma ampliação do mundo do crime. Esses desafios são extremamente imperioso, não basta apenas reformar o sistema penitenciário construindo novas instalações, batendo metas de encarceramento. É necessário ser feito um trabalho operacional cirúrgico nas fronteiras conforme foi mencionado ao citar o Programa VIGIA, impedindo assim a expansão dessa hegemonia.

O PCC é uma agência reguladora do mercado do crime que fornece ajuda aos familiares dos seus filiados. Criou-se uma Ética da conduta de cada um desses membros, baseadas em um código de condutas configuradas em um estatuto, que evoluiu por gerações. O PCC como organização criminosa apresenta várias faces, a da pessoa jurídica por exemplo, com todo o aparato organizacional, que é refletida em um organograma, mostrando assim quais cargos existem, como eles se comportam e se comunicam entre si, respondendo a uma orientação hierárquica, fazendo com que a comunicação flua entre as linhas do organograma, realizando assim forças-tarefas do crime.

Há também o perfil de irmandade, como a maçonaria, uma verdadeira e autêntica maçonaria do crime. Os ganhos dessas operações são convertidos em financiamentos de roubos/furtos de carros fortes, compras ilegais de armas, tráfico de drogas, sustento das famílias dos membros que estão presos, custeio com médicos, advogados, defensores públicos.

O crescimento de grupos como o PCC, nos coloca de frente com desafios gigantescos, a cada dia as atividades delituosas são mais sofisticadas. Hoje em dia, não existe mais a figura daquele bandido romântico que existiu na década de 80.

A tecnologia quando chegou as cadeias através do skype fez com que os negócios ganhassem novos horizontes. Hoje no Brasil o sistema prisional esta no epicentro de uma guerra, de um lado um grupo organizado e com o slogan que fascina os olhos de qualquer pessoa que não tenha opção alguma a não ser vender drogas nas quebradas da vida, e de outro lado, um vertente que são aqueles que não são pobres mas possuem quesitos empresariais, são muitas vezes os advogados do crime, os comerciantes do trafico que juntos formam essa grande maquina do crime.

Falar sobre o PCC não traz um fascínio como assistir aos filmes holywoodianos narrando as máfias italianas de Al Capone.

Fazer um trabalho tendo o ordenamento jurídico penal, transparecido e amoldado para o delito de organização criminosa na Lei 12.850/13, mesmo sabendo que possui falhas mas que perdura e evolui, e em contrapartida de outro lado, pesquisar o campo do mundo do crime a maior organização criminosa do pais, foi desafiador.

Existem vidas humanas, sejam elas de criminosos, traficantes, receptadores, policiais operacionais que enfrentam o crime diariamente sejam na fronteiras ou nas periferias dos grandes centros, mães e filhos que são pessoas como eu e você, de carne e osso que compõem de certa forma esse imenso cenário no nosso pais.

A visão que tenho hoje sobre o PCC e que apresenta-se um mundo fantástico a aqueles (as) que ousam desafiar as leis, esse fantástico mundo do crime e demonstrado pela sociabilidade local, mesmo que grande parte daqueles que estão nas periferias não queiram fazer parte desse contexto.

Ao desfecho desse trabalho, procurou-se demonstrar os aspectos criminológicos da Lei 12.850/2013, apontando os seus critérios de aplicação, incidência do tipo penal das organizações criminosas, e a audácia de criminosos que propagam diariamente e alavancam os negócios de umas das maiores facções mundiais sendo movidos por fins económicos e sociais.

7 REFERÊNCIAS

ASTIZ, Rodrigo (direção) **São Paulo sob ataque**. Documentário. São Paulo: Discovery Channel Brasil, 2009. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=HzdJRhjvnLE>>. Acesso em 11 jan. 2020.

AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder**: o crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 2010.

_____. **Comando Vermelho**: a história do crime organizado. Rio de Janeiro: BestBolso, 1993-2011.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado**. Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 04. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal – 4ª Região, 2008.

BARROS. Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal Parte Geral**. Volume 1. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.182.

BATISTA, Nilo. **Concurso de agentes**: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BICUDO, Hélio Pereira. **Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte**. São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. Vol. 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cézar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____ Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 maio 1952.

_____ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984.

_____ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

_____ Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 1990.

_____ . Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psico-trópicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jun. 1991.

_____ Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Revogada. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 maio 1995.

_____ Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 mar. 1998.

_____ Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 mar. 2004.

_____ Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

_____ **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago. 2006. BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 2012.

_____ Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034, de 03 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 ago. 2013.

_____ BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de

organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 mar. 2016.

CABETTE, Eduardo, **Tratado de legislação especial criminal**. Salvador, Editora Juspodium, 2018.

CANADÁ. **Criminal Code**. Consolidation. R.S.C., 1985, c. C-46. Ministry of Justice, 2017. Disponível em <<http://laws-lois.justice.gc.ca>>. Acesso em 05 maio 2019.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 11 nov. 2008. Disponível em <<http://eurlex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>> Acesso em 12 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de maio de 2006**. Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos>>. Acesso em 04 nov. 2019

COUNCIL OF EUROPE. **Organized crime situation report 2001**. Strasbourg, Dec. 2002. Disponível em <https://childhub.org/en/system/tdf/library/attachments/council_of_europe_2002_org.pdf?file=1&type=node&id=16446>. (Acesso em 21 ago. 2019).

_____. **Organized crime situation report 2005**: focus on the threat of economic crime. Strasbourg, Dec. 2005. Disponível em <<http://www.stopfakes.dk/media/80733/rp.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Comentários aos artigos 31 a 40, 42 a 47, 66, 72 e 74. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Lei de drogas comentada**: artigo por artigo - Lei 11.343, de 23.08.2006. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8ª ed. Salvador: JusPodium, 2016.

ESTADO DE MINAS Rebeliões, fugas e barbárie sem fim assombram presídios brasileiros. Belo Horizonte, 16 jan. 2017. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/01/16/interna_internacional,839962/rebelioes-fugas-e-barbarie-sem-fim-assombram-presidios-brasileiros.shtml> Acesso em 10 fev. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Estatuto do PCC prevê rebeliões integradas. Folha de São Paulo.** Folha Online. Campinas, 19 fev. 2001. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml>>. Acesso em 02 mar. 2020.

ESTATUTO DO PCC tem 18 artigos e código de ética. **Correio Braziliense.** Brasília, 08 jan. 2017. Disponível em <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/08/internas_polbraeco,563986/estatuto-do-pcc-tem-18-artigos-e-codigo-de-etica.shtml>. Acesso em 02 mar. 2020.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Treaty of Amsterdam:** amending the Treaty on European Union, the Treaties establishing the European Communities and certain related acts. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 1997. Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/topics/treaty/pdf/amst-en.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2020.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos uma historia do PCC.** 1ed. Sao Paulo: Cia das Letras, 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. O conceito de crime organizado na Lei 9034. In: **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, v. 3, n. 31, p. 3, 1995.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. In: TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida et al. (Org.). **Repressão penal e crime organizado:** os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 226-266.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Estatuto do PCC prevê rebeliões integradas. Folha de São Paulo**. Folha Online. Campinas, 19 fev. 2001. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml>>. Acesso em 02 mar. 2020.

GOMES, Luis Flavio. **Nova Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. [S.l.: s.n.], 2009b. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504_104529281>. Acesso em 10 set. 2019.

_____, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada**. [S.l.: s.n.], 2013. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/12_1932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>. Acesso em 04 ago. 2019.

_____, Luiz Flávio. Criminalidade econômica organizada. In: **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 55, ago. - set. 2013, p. 18-41.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Infiltração de Agentes**, São Paulo, 2015.

GOODMAN, Marc. **What business can learn from organized crime?** In: **Harvard Business Review**. Nov. 2011. Disponível em <hbr.org/2011/11/what-business-can-learn-from-organized-crime/ar/1>. Acesso em 08 out. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 13ª ed. São Paulo; Saraiva, 2009.

_____, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014. [E-book].

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX: arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Dez anos dos crimes de maio de 2006: a consolidação da política de extermínio frente a uma democracia meramente formal. In: **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, n. 282, maio 2016.

INTERPOL. **Organized crime**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em <<https://www.interpol.int/ Crime-areas/Organized-crime/Organized-crime>>. Acesso em 11 fev.2020.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e Trad.: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MCCLEAN, David. **Transnational organized crime: a commentary on the UN convention and its protocols**. Oxford/New York: Oxford University Press, 2007.

MINISTERIO PUBLICO DE SAO PAULO:
www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Pesquisa_Avancada. Acesso em 12 de maio de 2020

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado**. São Paulo: Atlas, 2014

MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. São Paulo: IBCCrim, 1998.

_____, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do crime organizado. In: Estudos Avançados, v. 21, n. 61, São Paulo, 2007, p. 51-69.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, **Programa Vigia** Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/>, acessado em 10/05/2020.

_____, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, **Programa Vigia** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/programa-vigia>, acesso em 10/05/2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/home_interna. Acesso em 18/03/2020.

NATIONAL ADVISORY COMMITTEE ON CRIMINAL JUSTICE STANDARDS AND GOALS. **Organized crime**: report of the task force on organized crime. Washington: U.S. Government Printing Office, 1976.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____, I, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, I, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [E-book].

NUNES, Camila Dias; PAES, Bruno. **A guerra. A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1ed. São Paulo. Editora Todavia. 2018

PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime organizado e crime econômico. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 13, jan. - mar. 1996, p. 182-190.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Dos tipos plurissubjetivos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____, Sheila Jorge Selim de. **Escritos de Direito Penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, Luciano Filizola da. A tipicidade do extermínio ou o extermínio da tipicidade? Uma análise da Lei 12.720/2012. In: **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, n. 243, fev. 2013.

www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20Teses%20131%20-%20Compilado%20Lei%20de%20Drogas.pdf
acesso em 21/04/2020.

THE GUARDIAN **'NDRANGHETA mafia 'made more last year than McDonald's and Deutsch Bank'**. *The Guardian*. London, 26 Mar. 2014. Disponível em <<https://www.theguardian.com/world/2014/mar/26/ndrangheta-mafia-mcdonaldsdeutsche-bank-study>>. Acesso em 15 fev. 2020.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime**. New York, 15 Nov. 2000. Declarations and Reservations. Disponível em <<https://treaties.un.org/>>. Acesso em 14 nov. 2019.

UNODC. **Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries**. Global Programme Against Transnational Organized Crime. United Nations Office on Drugs and Crime, [S.l.], Sept. 2002. Disponível em <https://www.unodc.org/pdf/crime/publications/Pilot_survey.pdf >. Acesso em 10 fev. 2020.

_____ **Disposiciones Legislativas Modelo sobre la Delincuencia Organizada**. Vienna: O.-United Nations Office on Drugs and Crime, 2016. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/Publications/12-54934_Ebook_S.pdf >. Acesso em 21 fev. 2020.

_____ **Implementation of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime: Needs Assessment Tools**. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2016. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/organized-crime/tools_and_publications/16-02938_eBook.pdf >. Acesso em 21 fev. 2020.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. A investigação do crime organizado: buscas domiciliárias nocturnas, o agente infiltrado e intervenção nas comunicações. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coord). **Criminalidade organizada e criminalidade de massa**: interferências e ingerências mútuas. Coimbra: Almedina, 2009, p. 159-184.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 4^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.